

PROJETO DE LEI Nº 3207

DE 199



# CÂMARA DOS DEPÚTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PLS 129/95

EMENTA:

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO: 04/06/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 18/07/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
RECJ	18/07/97
CCJR	14/07/98
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECD	12/08/97	19/08/97
CDCMAR	21/10/97	28/10/97
CDCMAR	19/06/98	29/06/98
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Severiano Alves

Presidente:

*S. R.*  
Em: 18/07/97

Comissão de: Educação, Cultura e Desporto

A(o) Sr(a). Deputado(a): LUIZ ALBERTO

Presidente:

*L. A.*  
Em: 16/10/97

Comissão de: DEF CONSUMIDOR MEIO AMB. E MINORIAS

A(o) Sr(a). Deputado(a): Nelson Pellegrino (Av.)

Presidente:

*N. P.*  
Em: 12/05/99

Comissão de: Constituição e Justiça

Presidente:

*C. J.*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

*/*  
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): /

Presidente:

*/*  
Em: / /

Comissão de:

Presidente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA CD	LOCAL CDCHAM	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3.207-A 1997	ANO	DATA DA AÇÃO DIA 30	MÊS 6	ANO 1998	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Diogo
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
<p>Prazo para recebimento de esclarecimentos substitutivo: de 19/6/98 a 29/6/98.</p> <p>- Fim do prazo, não foram recebidas esclarecimentos ao substitutivo.</p>								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA CD	LOCAL CDCHAM	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3.207-A 1997	ANO	DATA DA AÇÃO DIA 02	MÊS 7	ANO 1998	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Diogo
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
<p>Aprovação, emâنية do parecer favorável do relator, dep. Ruiz Alberto, com substitutivo.</p>								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA CD	LOCAL CDCHAM	TIPO PL.	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3.207-A 1997	ANO	DATA DA AÇÃO DIA 13	MÊS 07	ANO 1998	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO H. M.
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
<p>Faz caminha da CCYR</p>								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
<p></p>								
<p></p>								
<p></p>								
<p></p>								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CDCMAM	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.207	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 17	MÊS 10	ANO 1997	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Diógenes
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Distribuído ao relato, Dep. Luiz Alberto.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CDCMAM	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.207	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 29	MÊS 10	ANO 1997	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Diógenes
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO 21/10 a 28/10/97 - Aberto prazo p/ recebimento de emendas ao projeto. Foi dito o prazo NÃO foram recebidas emendas.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA CD	LOCAL CDCMAM	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.207	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 29	MÊS 10	ANO 1997	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Diógenes
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Encaminhado ao relato, Dep. Luiz Alberto.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA CD	LOCAL CDCMAM	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.207	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 18	MÊS 6	ANO 1998	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Diógenes
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Parecer favorável do relator, Dep. Luiz Alberto, que Substitutiva.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA CD	LOCAL PECID	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3207	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 07	MÊS 08	ANO 1997	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO carla
- Anrocado pelo Dep. Severiano Alves.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA CD	LOCAL PECID	TIPO PL.	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3207	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 27	MÊS 08	ANO 1997	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO carla
- Parecer favorável do relator, Dep. Severiano								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA CD	LOCAL PECID	TIPO PL.	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3207	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 17	MÊS 09	ANO 1997	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO carla
- Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Severiano Alves. Aguarda remessa à Comissão de Defesa do Consumidor.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA CD	LOCAL PECID	TIPO PL.	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3207-A	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 03	MÊS 10	ANO 1997	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO carla
- Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 129/95



Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, II  
Educação, Cultura e Desporto  
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 04/06/97, nos termos da Constituição Federal, o Presidente

## PROJETO DE LEI N° 3207/97

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou populações que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades.

**Art. 3º** O Poder Executivo efetivará, no prazo de noventa a cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, os trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para desempenhar a tarefa incumbida pela presente Lei, a Fundação Cultural Palmares poderá requisitar informações, dados e subsídios de outros órgãos da administração pública em todos os níveis, podendo, ainda, solicitá-los a entidades e organizações científicas, sociais, comunitárias e religiosas.

**Art. 4º** Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável, conforme estudos concluídos pela Fundação Cultural Palmares, até a data da sanção desta Lei, os interessados no reconhecimento do direito de propriedade nela prescrito deverão ingressar com pleito reivindicatório, através de representante especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da comunidade será o responsável pela apresentação e justificação das razões do seu pedido de reconhecimento dos direitos à posse da terra pleiteada.

**Art. 5º** Concluídos os procedimentos de reconhecimento e legitimação, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

Parágrafo único. As áreas tituladas às comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao patrimônio cultural brasileiro, nos termos do *caput* do art. 216 da Constituição Federal, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com



cláusula “pró indiviso”, cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.

**Art. 6º** O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumar em prazo não superior a cento e oitenta dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de junho de 1997

*Antônio Carlos Magalhães*  
Senador Antônio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

ess/



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO IV

##### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII

##### Do Processo Legislativo

---

#### SUBSEÇÃO III

##### Das Leis

---

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

---



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

---

#### CAPÍTULO III

#### Da Educação, da Cultura e do Desporto

---

#### SEÇÃO II

#### Da Cultura

---

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

---

---

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estavam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

---

---



**LEI N° 6.383 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976**

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DE TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

*Parágrafo único.* O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

.....

.....



## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00129 1995 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 27 04 1995

SENADO : PLS 00129 1995

AUTOR SENADOR : BENEDITA DA SILVA PT RJ

EMENTA REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIO AOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS, NA FORMA DO ART. 68 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS.  
DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

03 06 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 04 06 PAG

### ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 03 06 1997

### TRAMITAÇÃO

27 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

27 04 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DCN2 28 04 PAG 6704.

08 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

11 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.

26 10 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

12 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS. ATENDENDO A REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA. NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

ENCAMINHADO OF. SF 252. DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS. SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO. UM VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUÍDA COM RELATORIO.

10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

REDISTRIBUIÇÃO AO SEN NABOR JUNIOR.

14 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

PARECER. SEN NABOR JUNIOR. FAVORAVEL. NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.

14 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA. POR UNANIMIDADE. O PROJETO. NA FORMA



DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, APROVADO TAMBEM  
EM TURNO SUPLEMENTAR, APOS APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE  
DISPENSA DE INTERSTICIO PARA SUA IMEDIATA APRECIAÇÃO.

21 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
ENCAMINHADO AO SACP.

21 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
JUNTEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS (FL. 36).

22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 264 - CAS.  
DSF 23 05 PAG 10279 A 10286.

22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 026, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A  
APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)  
DIAS UTEIS PARA UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.  
POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA  
SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.  
DSF 23 05 PAG 10345.

03 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXEI AS FLS. 38 E 39, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

03 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE  
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO  
INTERNO.

03 06 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/Nº 599/97.

ess/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- L 0000022 021099

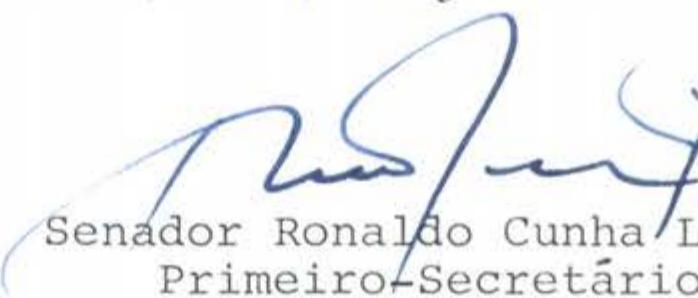
SECRETARIA GERAL DA CÂMARA  
Protocolo 0000022

Ofício nº 599 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Senado Federal, em 4 de junho de 1997

  
Senador Ronaldo Cunha Lima  
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/06/1997, Ao Senhor  
Secretário Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess

Lote: 76  
Caixa: 165  
PL N° 3207/1997  
13

SECRETARIA GERAL DA MCT

Recibido

Org.: 10 secret.

Data: 6/6/97 10.51

Ass.: D.O Ponto: 5610



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 1995

*Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º São considerados remanescentes dos quilombos os descendentes dos primeiros ocupantes dessas comunidades, em cujas terras mantenham morada habitual.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta lei, promoverá, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a discriminação e demarcação

administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável, os interessados no reconhecimento do direito de propriedade, assegurado pela Constituição, devem além das características étnicas e raciais, apresentar um histórico da ocupação e elementos comprobatórios de posse para legitimar a sua titulação definitiva.

Art. 5º Concluída a discriminação, a União outorgará aos ocupantes legítimos os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transcrição no Registro Imobiliário.

Art. 6º O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumar em prazo não superior a cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva emprestar eficácia plena ao art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988,

resgatando antiga divida da Nação para com os remanescentes das comunidades negras dos quilombos.

Os quilombos, como se sabe, constituem a saga mais comovente da raça negra em nosso País, materializada em esconderijos onde centenas de escravos se refugiavam da opressão e da violência produzidas pelos primeiros colonizadores.

Formas primitivas de organização comunitária, sediadas no meio da mata bruta, essas povoações fundavam-se na solidariedade e no respeito mútuo, socializando a produção e o trabalho, e esboçando os primeiros sinais de uma República verdadeiramente justa no Brasil.

Ocorre que, decorri-los quase sete anos da promulgação da Carta Maior, o *deslumbrum* de promover-se a titulação definitiva aos remanescentes dos quilombos, das terras tradicionalmente pertencentes a seus ancestrais, até hoje, infelizmente, não se realizou.

Esse é, precípua mente, o objetivo do projeto de lei que submetemos à elevada apreciação dos ilustres Senadores: oferecer um diploma normativo para a ação titulatória, que ora se impõe como dever do Estado Federal, inclusive com a fixação indispensável dos prazos necessários a essa imposta rgável providência.

No projeto procura-se caracterizar, de forma inquestionável, os remanescentes dos quilombos, concedendo-se ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar o processo de discriminação administrativa de suas



4

---

terras, que deverá ser concluído em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Eleger-se o INCRA como instituição responsável pela discriminação e demarcação dessas terras, por se tratarem de **áreas rurais** e pela manifesta razão de ser essa a agência governamental mais habilitada para esses trabalhos.

Intentou-se, ainda, evitar que terceiros, aproveitadores ou oportunistas viessem a se beneficiar do direito constitucionalmente assegurado aos legítimos remanescentes das comunidades dos quilombos. Daí, ressalvadas as hipóteses da incontrovertibilidade da pretensão titulatória, exigem-se características étnicas e raciais compatíveis com o direito invocado, além de histórico da ocupação e outros elementos de posse.

Não se perceba esses requisitos, todavia, aliados ao da morada habitual, como uma exorbitância à vontade do constituinte originário, pois evidentemente o que se persegue é a perfeita execução de seu mandamento.

Considerando-se o elevado alcance social da lei pretendida, e a condição econômica dos beneficiários, nenhum desses requisitos há de ser temido, por paradoxal, como estorvo à efetivação de pretensões legítimas ou de direito notório e tradicionalmente exercido.

O objetivo do presente Projeto de Lei é, por isso mesmo, repitase de cumprir o que dispõe a Constituição Federal, titulando-se definitivamente os remanescentes das comunidades dos quilombos como efetivos proprietários de



5

suas terras sem delongas, postergações ou formalismos. Essa uma das razões pela qual preceindiu-se da transcrição do título de propriedade no Registro de Imóveis para produzir efeitos *erga omnes*.

Estou certa de que a presente iniciativa será, sobremaneira, enriquecida no curso do processo legislativo, o qual espero seja breve, pois tão antiga a injustiça que agora, em parte, se pretende reparar.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.

Senadora BENEDITA DA SILVA

#### Legislação Citada

LEI N. 6.383 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS — (decisão terminativa)

Publicado no DCN, Seção II, de 28-4-95



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 264, DE 1997

**Da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei do Senado nº 129/95, de autoria da Senadora Benedita da Silva, que "regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".**

### **Relator: Senador Nabor Júnior**

O projeto em exame, de autoria da nobre Senadora Benedita da Silva, objetiva disciplinar o procedimento de titulação imobiliária aos remanescentes das antigas comunidades dos quilombos, dando, finalmente, cumprimento ao que dispõe o art. 68 do ADCT, da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

Justificando a sua proposição, declara a autora que o projeto de lei objetiva emprestar eficácia ao mencionado art. 68, resgatando antiga dívida da Nação para com os remanescentes das comunidades negras dos quilombos. E afirma, textualmente:

"Esse é, precipuamente, o objetivo do projeto de lei que submetemos à elevada

apreciação dos ilustres Senadores: oferecer um diploma normativo para a ação titulatória, que ora se impõe como dever do Estado Federal, inclusive com a fixação dos prazos necessários a essa impostergável providência."

A iniciativa se reveste de constitucionalidade indiscutível e é proposta na forma regimental, coerente com a boa técnica. Reclama, todavia, a nosso ver, alguns aperfeiçoamentos, para que não remanesçam dúvidas quanto à sua integral juridicidade e à observância de cautelas indispensáveis à elaboração responsável das leis.

Assim, no concernente à própria conceituação de remanescente das comunidades dos quilombos, importa rever-se o critério puramente biológico em que se fundamenta, pois são notórias as dificuldades materiais e técnicas, apontadas pelos estudiosos, para a sua determinação. Impõe-se, ainda, para o atendimento dos objetivos constitucionais, o estabelecimento da relação de "continuidade social" entre os membros dos originais grupos qualificados de quilombos e os atuais grupos deles remanescentes, continuidade essa concretizada em inequívoca identidade, sedimentada em valores e modo de vida, ao longo de mais de 250 anos, desde a primeira rebelião historicamente efetiva, em Palmares. Os estudos realizados pela Fundação Palmares apontam fe-

nômenos semelhantes ocorridos nos séculos XVIII e XIX em diversos outros pontos do território nacional, desde Oriximiná, no Pará, até Cafundó, em São Paulo, passando pelos Kalungas de Goiás e pelo núcleo de Rio das Rás, na Bahia. Embora não seja viável quantificar e localizar de imediato as localidades remanescentes e seus integrantes, sabe-se que estão em causa grandes e numerosas comunidades.

A exigência de "características étnicas e raciais", prevista no art. 4º, simétrica à da "descendência", estabelecida no art. 2º, deve, portanto, ceder lugar a fórmula mais abrangente e expressiva da realidade interior desses grupos e populações, conforme apontam modernos estudos das Ciências Sociais, principalmente da Antropologia.

A identificação das comunidades, a discriminação das terras e a sua posterior delimitação deverão ser feitas na forma prevista pelas normas da Fundação Cultural Palmares, que coordenará o processo em nível nacional, inclusive cumprindo seus estatutos, aprovados pelo Decreto nº 418, de 10-1-92, em seu art. 11, que destacam o objetivo de "*promover e apoiar a realização de ações, estudos, pesquisas e outras atividades que objetivem identificar, recuperar e preservar os processos e testemunhos decorrentes das contribuições do povo negro e seus descendentes na formação da Nação Brasileira*" (grifos do Relator).

O Projeto não menciona claramente se a titulação das terras ocorrerá de forma individual ou coletiva. Entendemos que esse procedimento deverá ser feito, obrigatoriamente, abrangendo os seus grupos, conforme as respectivas circunstâncias de sobrevivência, sendo de todo prudente a inserção dessa determinação no texto legal.

Outra preocupação de grande monta, inclusive para preservar a pureza e a intangibilidade dos direitos dos futuros postulantes, é a de estabelecer-se um critério concreto e objetivo na definição das terras a serem a eles contempladas, bem como encaminhar os estudos preliminares quanto à sua legitimidade. Para isso, a experiência, o alto conceito nacional e internacional da Fundação Cultural Palmares e seus próprios estatutos, aprovados por Decreto do Presidente da República, hão de ser o ponto de partida e o vetor dos processos de apuração e titulação da legitimidade para efeito de declaração de posse – embora existam outros setores da administração pública que não podem ser ignorados e cuja cooperação será valiosa para o cumprimento das tarefas afetas àquele órgão.

Pelas razões aduzidas, o nosso Parecer é no sentido da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129/95, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **Emenda Nº 1 – CAS (Substitutiva)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 1995**

**Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta lei.

**Art. 2º** São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou populações que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantêm morada habitual nos sítios onde se originaram as Comunidades.

**Art. 3º** O Poder Executivo efetivará, no prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, os trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.

**Parágrafo único.** Para desempenhar a tarefa incumbida pela presente lei, a Fundação Cultural Palmares poderá requisitar informações, dados e subsídios de outros órgãos da administração pública em todos os níveis, podendo, ainda, solicita-los a entidades e organizações científicas, sociais, comunitárias e religiosas.

**Art. 4º** Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável, conforme estudos concluídos pela Fundação Cultural Palmares até a data da sanção desta lei, os interessados no reconhecimento do direito de propriedade nela prescrito deverão ingressar com pleito reivindicatório, através de representante especialmente designado.

**Parágrafo único.** O representante da comunidade será o responsável pela apresentação e justificação das razões do seu pedido de reconhecimento dos direitos à posse da terra pleiteada.



Art. 5º Concluídos os procedimentos de reconhecimento e legitimação, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transição em Registro Imobiliário urbano ou rural.

Parágrafo único. As áreas tituladas às comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao patrimônio cultural brasileiro, nos termos do **caput** do art. 216 da Constituição Federal, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com cláusula "pró indiviso", cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.

Art. 6º O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumar em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto de lei objetiva emprestar eficácia plena ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, resgatando antiga dívida da Nação para com os remanescentes das comunidades negras dos quilombos.

Os quilombos, como se sabe, constituem a saga mais comovente da raça negra em nosso País, materializada em esconderijos onde centenas – fala-se, mesmo, em milhares – de escravos se refugiavam da opressão e da violência produzidas pelos primeiros colonizadores e seus sucessores nos rendimentos do nosso processo econômico.

Formas primitivas de organização comunitária, sediadas no meio da mata bruta, essas povoações fundavam-se na solidariedade e no respeito mútuo, socializando a produção e o trabalho, esboçando os primeiros sinais de uma República verdadeiramente justa no Brasil.

Ocorre que, decorridos quase nove anos da promulgação da Carta Maior, o **desideratum** de promover-se a titulação definitiva aos remanescentes dos quilombos, das terras tradicionalmente pertencentes a seus ancestrais, até hoje, por absoluta inércia do Poder Executivo, não se realizou.

Esse é, precipuamente, o objetivo do projeto de lei que submetemos à elevada apreciação dos ilustres Senadores: oferecer um diploma normativo para a ação titulatória, que ora se impõe como dever do Estado Federal, inclusive com a fixação indispensável dos prazos necessários a essa impostergável providência.

No projeto procura-se caracterizar, de forma inquestionável, os remanescentes dos quilombos, concedendo-se ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar o processo de discriminação administrativa de suas terras, que deverá ser concluído em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias após a sanção da Lei pelo Presidente da República.

Intentou-se, ainda, evitar que terceiros (aproveitadores ou oportunistas) viessem a se beneficiar do direito constitucionalmente assegurado aos legítimos sucessores das comunidades dos quilombos. Daí, ressalvadas as hipóteses da incontrovertibilidade da pretensão titulatória, exigem-se características étnicas e culturais compatíveis com o direito invocado, além de histórico da ocupação e outros elementos de prova admissíveis para obtenção dos direitos pleiteados.

Não se vejam esses requisitos, todavia, aliados ao da morada habitual, como uma exorbitância à vontade do constituinte originário, pois, evidentemente, o que se persegue é a perfeita execução de seu mandamento e, principalmente, no caso, o respeito à natureza ética, significante e construtiva da proposta da nobre Senadora Benedita da Silva. Mais do que resgatar apenas a presença positiva da raça negra na História do Brasil, o Projeto engrandece a nação brasileira em sua mais alta e ampla concepção.

Considerando-se o elevado alcance social da lei pretendida, além da condição econômica dos beneficiários, nenhum desses requisitos há de ser tornado, por paradoxal, como estorvo à efetivação de pretensões legítimas ou de direito notório e tradicionalmente exercido.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1997. – **Ademir Andrade**, Presidente – **Nabor Júnior**, Relator – **Marluce Pinto** – **José Roberto Arruda** – **João França** – **Mauro Miranda** – **Abdias Nascimento** – **Valmir Campelo** – **Benedita da Silva (Abstenção)** – **Osmar Dias** – **Gilvam Borges** – **Lúdio Coelho** – **Casildo Maldaner** – **Leomar Quintanilha** – **Jonas Pinheiro** – **Carlos Bezerra**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL /PLS N° 129 de 1995

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA				GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO	✓			JOSÉ BIANCO			
JOSE ALVES				FREITAS NETO			
BELLO PARGA				JÚLIO CAMPOS			
WALDECK ORNELAS				JOSE AGRIPIINO			
EDISON LOBÃO				BERNARDO CABRAL			
ODACIR SOARES				ROMEU TUMA			
VAGO				JOÃO ROCHA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	✓			JOSE FOGAÇA			
GILVAM BORGES	✓			VAGO			
JOÃO FRANÇA	✓			ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER	✓			JOSE SARNEY			
MAURO MIRANDA	✓			RENAN CALHEIROS			
NABOR JUNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO	✓			VAGO			
VAGO				VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCIO ALCÂNTARA	✓			ARTUR DA TÁVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LÚDIO COELHO	✓			SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON				COUTINHO JORGE			
JOSE ROBERTO ARRUDA	✓			JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT			✓	JOSE EDUARDO DUTRA-PT			
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT	✓		
SEBASTIÃO ROCHA-PDT				ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM	✓			EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA	✓			ESPIRIDIÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VALMIR CAMPELO	✓			EMILIA FERNANDES			

TOTAL 15 SIM 14 NÃO — ABS 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/05/97

Senador  
Presidente





**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

(Art. 250. Parágrafo único do Regimento Interno)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
OFÍCIO Nº 26/97-CAS**

Brasília, 21 de maio de 1997

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995, que "regulamenta o procedimento de titulação da propriedade imobiliária aos remanescentes dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", nos termos de substitutivo que apresenta, (Emenda nº 01-CAS – Substitutivo), em reunião de 14 de maio de 1997.

Atenciosamente – Senador **Ademir Andrade**, Presidente.

**RELATÓRIO**

**Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129/95, que "regulamenta o procedimento de titulação da propriedade imobiliária aos remanescentes dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".**

**Relator: Senador Ronaldo Cunha Lima**

O projeto em exame, de autoria da nobre Senadora Benedita da Silva, objetiva estabelecer um procedimento de titulação imobiliária aos remanescentes das antigas comunidades dos quilombos dando, finalmente, cumprimento ao que dispõe o art. 68 do ADCT, da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 68 Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

Justificando a sua proposição, declara a autora que o projeto de lei objetiva emprestar eficácia ao mencionado art. 68, resgatando antiga dívida da Nação para com os remanescentes das comunidades negras dos quilombos. Afirma, textualmente:

"Esse é, precípuamente, o objetivo do projeto de lei que submetemos à elevada apreciação dos ilustres Senadores: oferecer um diploma normativo para a ação titulató-

ria, que ora se impõe como dever do Estado Federal, inclusive com a fixação dos prazos necessários a essa impostergável providência."

De constitucionalidade indiscutível, proposto na forma regimental e versado em boa técnica, a iniciativa reclama, a nosso ver, alguns aperfeiçoamentos, para que não remanesçam dúvidas quanto à sua integral juridicidade.

Assim, no concernente à própria conceituação de remanescentes das comunidades dos quilombos, será importante rever-se o critério biológico em que se fundamenta, devido às dificuldades materiais e técnicas, apontadas pelos estudiosos, para a sua determinação. Relevante, para o atendimento dos objetivos constitucionais, é estabelecer-se um "continuidade social" entre os membros dos diversos grupos qualificados de quilombos e os grupos sociais de onde remanescem, continuidade essa concretizada em sua identidade básica, valores e modo de vida.

A exigência de "características étnicas e raciais", prevista no art. 4º, simétrica à da "descendência", estabelecida no art. 2º, deve, portanto, ceder lugar a fórmula mais abrangente e expressiva da realidade interior desses grupos e populações, conforme apontam modernos estudos das Ciências Sociais, principalmente da Antropologia.

Quando do procedimento de discriminação e demarcação dessas terras, entendemos ainda ser imprescindível a participação da Fundação Cultural Palmares, dentre cujos objetivos destaca-se o de "promover e apoiar a realização de **ações, estudos, pesquisas e outras atividades** que objetivem identificar, recuperar e preservar os processos e testemunhos decorrentes das contribuições do povo negro e seus descendentes na formação da Nação Brasileira" (art. 11 do estatuto da Fundação Palmares, aprovado pelo Decreto nº 4/8, de 10-1-92, grifamos).

Embora o projeto não se refira claramente se a titulação das terras ocorrerá de forma individual ou coletiva, entendemos que esse procedimento poderá ser feito de uma ou de outra forma, conforme as circunstâncias de sobrevivência de cada grupo, sendo de todo prudente assinalar-se essa possibilidade no texto legal.

Pelas razões ora aduzidas, o nosso parecer é no sentido da aprovação do referido projeto de lei, na forma do seguinte substitutivo:

**Emenda nº 1-CAS****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129,  
DE 1995 (SUBSTITUTIVO)**

**Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º São considerados remanescentes das comunidades dos quilombos pessoas, grupos ou populações que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta lei, promoverá, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a discriminação e demarcação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.

Parágrafo único. É assegurado à Fundação Cultural Palmares o direito de acompanhar todo o procedimento de titulação previsto nesta lei, com plenos poderes de representação dos interessados.

Art. 4º Os interessados devem, no reconhecimento do direito de propriedade, assegurado pela Constituição, além das características sociais e culturais, apresentar um histórico da ocupação e elementos comprobatórios de posse para legitimar a sua titulação definitiva.

Art. 5º Concluída a discriminação, a União outorgará os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transcrição no Registro Imobiliário.

Parágrafo único. A titulação de que trata este artigo será coletiva, sempre que os remanescentes vivam em comunidade, podendo ser outorgada em nome de pessoa jurídica, se essa for a vontade da maioria de seus habitantes.

Art. 6º O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumar em prazo não superior a cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

O presente projeto de lei objetiva emprestar eficácia plena ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, resgatando antiga dívida da Nação para com os remanescentes das comunidades negras dos quilombos.

Os quilombos, como se sabe, constituem a saga mais comovente da raça negra em nosso País, materializada em esconderijos onde centenas de escravos se refugiavam da opressão e da violência produzidas pelos primeiros colonizadores.

Formas primitivas de organização comunitária, sediadas no meio da mata bruta, povoações fundavam-se na solidariedade e no respeito mútuo, socializando a produção e o trabalho, e esboçando os primeiros sinais de uma República verdadeiramente justa no Brasil.

Ocorre que, decorridos quase sete anos da promulgação da Carta Maior, o **desideratum** de promover-se a titulação definitiva aos remanescentes.

Não se percebiam esses requisitos, todavia, aliados ao da morada habitual, como uma exorbitância à vontade do constituinte originário, pois, evidentemente, o que se persegue é a perfeita execução de seu mandamento.

Considerando-se o elevado alcance social da lei pretendida, além da condição econômica dos beneficiários, nenhum desses requisitos há de ser tomado, por paradoxal, como estorvo à efetivação de pretensões legítimas ou de direito notório e tradicionalmente exercido.

**NOTA TÉCNICA Nº 174, DE 1997****Consulta formulada pelo Senador Ademir Andrade sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995.**

O Senador Ademir Andrade, ilustre presidente da Comissão de Assuntos Sociais, formula a esta Consultoria consulta com pedido de análise sucinta sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995.

De autoria da Senhora Benedita da Silva, referido PLS objetiva regulamentar o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O projeto foi distribuído à C.A.S. a 27-4-95.

Findo o prazo regimental de cinco dias não foram apresentadas emendas.

A 11-5-95 foi designado Relator o Senador Ronaldo Cunha Lima.

A 26-10-95 é o processo devolvido à C.A.S. com parecer do relator, opinando pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresenta.



Manifestamente esgotado o prazo da Comissão para deliberar sobre a matéria, requereu o seu então Presidente, Senador Beni Veras, a 12-12-96, sua inclusão em Ordem do Dia, na forma do art. 172, inciso I, do Regimento Interno.

Esse o íter da tramitação do PLS nº 129/95 até o presente.

A 19-3-97, o ilustre Presidente do Senado encaminha ofício ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais solicitando que referido projeto, listado dentre inúmeros outros, seja submetido à apreciação desse órgão técnico para ulterior deliberação do Plenário.

Entendemos, **data venia**, que referido expediente não desconsidera o Regimento Interno quando este determina a tramitação **per saltum**, se esgotados os prazos da comissão, elevando a matéria ao ajuizamento do Plenário da Casa.

Se bem compreendemos o teor do Ofício nº SF/252/97, o que ali se pretende é a melhor informação técnica do processo, a qual, sem sombra de dúvida, far-se-á, de modo mais detalhado, na Comissão específica.

Em face dessas considerações, e salvo melhor entendimento do ilustre Senador Presidente da C.A.S., nada mais resta senão restabelecer a tramitação do PLS nº 129/95 nessa ilustrada Comissão para, após a sua decisão, ser o mesmo apreciado pelo Egrégio Plenário do Senado Federal.

Brasília, 4 de abril de 1997. – **Fran Costa Figueiredo**. – Consultor Legislativo.

#### REQUERIMENTO Nº

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 172, I, do R.I. do Senado Federal, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei do Senado nº 129 de 1995, que "Regula o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes da comunidade dos quilombos, na forma do art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias".

Sala das Sessões em – Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

OF. Nº SF/252/97

Em 19 de março de 1997

Exmo. Sr.

Senador Ademir Andrade

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Senhor Presidente,

Ao final da Sessão Legislativa anterior foram encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa os projetos da relação anexa, com a solicitação de serem incluídos em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista que todas as proposições já estão instruídas com relatórios encaminhados pelos

respectivos relatores para inclusão na pauta dessa Comissão, enrareço a V. Exª submeter os projetos em referência a esse órgão técnico, a fim de serem posteriormente apreciados em Plenário devidamente instruídos com seus pareceres.

Atenciosamente – Senador **Antônio Carlos Magalhães**, Presidente.

#### REQUERIMENTO Nº

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 92 e 281 do Regimento Interno, a dispensa de interstício para imediata apreciação, em turno suplementar, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 129 de 1995.

Sala das Comissões, 14 de março de 1997. – Senador **Abdias Nascimento**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 126. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artistas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.



## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

.....  
DECRETO N° 418, DE 10 DE JANEIRO DE 1992

Aprova o Estatuto da Fundação Cultural Palmares – FCP, e dá outras providências.  
.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23.05.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.207, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

Célia Maria de Oliveira  
Secretária



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### **PROJETO DE LEI N° 3.207, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS N° 129/95**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** Senadora BENEDITA DA SILVA.  
**Relator:** Deputado SEVERIANO ALVES.

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Senadora Benedita da Silva, objetiva proceder a regulamentação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Magna, que dispõe sobre o procedimento de titulação imobiliária aos remanescentes de quilombos.

Tendo sido apresentado em 27 de abril de 1995 pela autora da proposição, recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela relator da matéria, Senador Nabor Júnior.

Conforme dispõe o artigo 65 da Constituição Federal, o projeto foi encaminhado a essa Casa para revisão, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD), de Defesa do



4

Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e de Constituição, Justiça e Redação (CCRJ).

A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito cultural do referido projeto. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, como relator da matéria, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Brasileira de 1988 representou um avanço considerável no tocante ao reconhecimento dos direitos das minorias étnico-culturais, a exemplo das comunidades indígenas e afro-brasileiras. Esses avanços incluem, entre outros, o reconhecimento de que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º).

Reconhecendo a importância dos quilombos na História do País e a participação do segmento negro na construção de nossa identidade étnico-cultural, o legislador constituinte teve a sensibilidade política de considerar que todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos estão tombados pelo Poder Público (art. 216, § 5º). No art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador, atento a essa realidade histórico-social, resolveu garantir a titularidade das terras aos remanescentes quilombolas, de modo a assegurar-lhes a proteção e a preservação de seu "*modus vivendi*".

A Constituição Federal impõe, assim, a obrigação do Estado de proteger esses grupos remanescentes e sua memória, visto que a história deles é uma parte significativa da História do próprio País.



Nos últimos anos, graças à renovação da Historiografia, o segmento afro-brasileiro passou a merecer estudos, análises e pesquisas que colocaram em discussão o passado escravagista brasileiro sob nova ótica, resgatando a participação do negro como sujeito de sua própria história, através da luta e resistência cotidiana à escravidão que lhe foi imposta pelo colonizador. Nesse processo, a formação de quilombos, em todo o território nacional, constituiu a mais autêntica manifestação de rebeldia e resistência do negro contra o sistema escravocrata, que vigorou no Brasil por mais de três séculos.

Por força de sua organização político-social e econômica e resistência armada contra a dominação servil, muitos pensam que só existiu o famoso "Quilombo de Palmares", cujo líder Zumbi, ainda hoje, encarna o protótipo e símbolo de luta para o movimento negro organizado em nosso País. Segundo estudos históricos recentes, existiram centenas de quilombos espalhados por todo o território nacional. Conforme acentua o historiador Clóvis Moura, em seu livro *"Quilombos: resistência ao escravismo"*, até mesmo em regiões onde o coeficiente demográfico do escravo negro era pequeno, o fenômeno do quilombismo se fez presente. Hoje, há comunidades negras que guardam vínculos históricos e culturais com antigos quilombos, constituindo-se, portanto, em remanescentes de quilombos, nos termos definidos pela Constituição Federal.

Mas como são essas comunidades remanescentes de quilombos a merecer a atenção especial do Poder Público? Vejamos o que diz o Relatório do Grupo de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo (USP), intitulado *"Uma jornada pela Justiça-Dezembro de 1995"*, sobre esse assunto:

*"Nesses espaços comunitários, viviam e vivem em simbiose com a natureza, produzindo seus meios de vida e partilhando com todos os frutos de seu trabalho (cultivos de subsistência, pequenas criações, extrativismo, coleta e pesca artesanal). Cultivavam e cultivam plantas medicinais, entre outras destinadas aos seus ritos e curas. Conhecem profundamente o meio em que vivem, os recursos naturais e contribuem com suas práticas tradicionais de manejo para a diversidade biótica."*



*A partir da década de 50 e, sobretudo, pós-64, em função do modelo de desenvolvimento urbano-industrial adotado pelo País, essas comunidades experimentaram pressões sobre suas terras. A grilagem, os projetos de construção de hidrelétricas e rodovias, reservas florestais, parques e APA'S, instalação de grandes projetos agropecuários e minerais tornaram-se impactos em relação à terra e ao modo de vida dessas comunidades" (MUNANGA, Kabengele (org.). Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial. SP: EDUSP/Estação Ciência, 1996, p. 282)*

Muitas comunidades negras rurais que ocupam terras remanescentes de quilombos se encontram, hoje, em situação de conflito pela posse da terra e, até mesmo, ameaçadas de extinção. Assim é que a iniciativa da Senadora Benedita da Silva, que tem se notabilizado no Parlamento Brasileiro, pela defesa intransigente dos direitos de cidadania dos negros, configura-se como oportuna e relevante ao preencher essa lacuna no ordenamento constitucional brasileiro, na medida em que propõe a regulamentação do art. 68 do ADCT, estabelecendo os parâmetros em que a atuação do Estado deve realizar-se, no sentido de garantir a titularidade das terras aos remanescentes de quilombos.

Pelo projeto de lei em tela, *"são considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou populações que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades."*

O projeto estabelece que o Poder Executivo efetivará, por intermédio da Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, os trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, no prazo de noventa a cento e oitenta dias, a contar da promulgação da lei. Concluídos esses trabalhos em todo o território nacional, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras de quilombos os respectivos títulos definitivos de propriedade, que passarão a produzir todos os



efeitos jurídicos, independentemente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

Sob o ponto de vista do mérito cultural, a grande novidade do projeto está em considerar que as áreas tituladas às comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao Patrimônio Cultural Brasileiro, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com cláusula "pró indiviso", cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.

Como sabemos, o Patrimônio Cultural Brasileiro encontra-se muito bem conceituado no art. 216 de nossa Constituição que o considera formado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória e à ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem os remanescentes dos antigos quilombos, representativos do segmento étnico afro-brasileiro.

Assim, as comunidades negras remanescentes de antigos quilombos têm uma importância vital e um significado histórico, social e cultural que devem ser reconhecidos e respeitados como patrimônios históricos e documentos vivos de nossa História.

Em face do alcance social e da relevância do projeto, que objetiva, em última instância, preservar a história e a memória dos remanescentes de quilombos e sua contribuição na formação da identidade nacional, emitimos parecer favorável à presente proposição.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1997.

  
Deputado **SEVERIANO ALVES**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

64

PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.207/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Pedro Yves, Mario de Oliveira, Expedito Junior, Djalma de Almeida Cesar, Ademir Cunha, Claudio Chaves, Ademir Lucas, Padre Roque, Wagner Rossi, Marisa Serrano, Augusto Nardes, Gonzaga Patriota, João Faustino, Eduardo Coelho, Oswaldo Soler, Wagner do Nascimento, Wolney Queiroz, Aécio de Borba, João Thomé Mestrinho, Maria Elvira e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997

  
Deputado Maurício Requião  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.207-A, DE 1997 (Do Senado Federal) PLS Nº 129/95

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou populações que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades.

**Art. 3º** O Poder Executivo efetivará, no prazo de noventa a cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, os trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para desempenhar a tarefa incumbida pela presente Lei, a Fundação Cultural Palmares poderá requisitar informações, dados e subsídios de outros órgãos da administração pública em todos os níveis, podendo, ainda, solicita-los a entidades e organizações científicas, sociais, comunitárias e religiosas.

**Art. 4º** Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável, conforme estudos concluídos pela Fundação Cultural Palmares, até a data da sanção desta Lei, os interessados no reconhecimento do direito de propriedade nela prescrito deverão ingressar com pleito reivindicatório, através de representante especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da comunidade será o responsável pela apresentação e justificação das razões do seu pedido de reconhecimento dos direitos à posse da terra pleiteada.

**Art. 5º** Concluídos os procedimentos de reconhecimento e legitimação, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

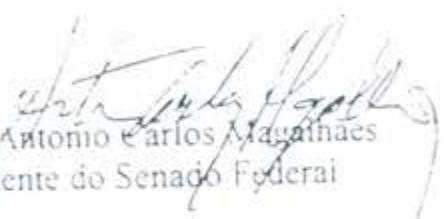
Parágrafo único. As áreas tituladas às comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao patrimônio cultural brasileiro, nos termos do *caput* do art. 216 da Constituição Federal, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com cláusula "pro indiviso", cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.

**Art. 6º** O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, as disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1970, devendo-se consumar em prazo não superior a cento e oitenta dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de junho de 1997

  
Senador Antônio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III  
Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO II  
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estiverem ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

LEI N° 6.383 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DE TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

*Parágrafo único.* O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

## S I N O P S E

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00129 1995 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 27 04 1995

SENADO PLS 00129 1995

AUTOR SENADOR BENEDITA DA SILVA PT RJ

EMENTA REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIO AOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS, NA FORMA DO ART. 68 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

03 06 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

DSF 04 06 PAG

### ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 03 06 1997

### TRAMITAÇÃO

27 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

27 04 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DCN2 28 04 PAG 6704

08 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

11 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA

26 10 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

12 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS, ATENDENDO A REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

ENCAMINHADO OF. SF 251, DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO, UM VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUÍDA COM RELATORIO.

10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

REDISTRIBUIÇÃO AO SEN NABOR JUNIOR.

14 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

PARECER SEN NABOR JUNIOR, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.

14 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA, POR UNANIMIDADE, O PROJETO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, APROVADO TAMBEM EM TURNO SUPLEMENTAR, APOS APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO PARA SUA IMEDIATA APRECIAÇÃO.

21 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP

21 05 1997 (SF) SUBSEC COORD LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

JUNTEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS (FL. 36).

22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 264 - CAS

DSF 21 05 PAG 10279 A 10286.

22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 026, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 21 05 PAG 10345

03 06 1997 (SF) SUBSEC COORD LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI AS FLS. 38 E 39 TEXTO FINAL, REVISADO PELA SGM

03 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARÁGRAFO TERCEIRO DO REGIMENTO INTERNO.

03 06 1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/N. 10279 A 10286.

27

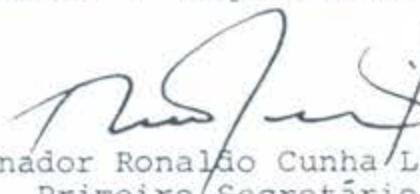
4

Ofício n° 539 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 129, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Senado Federal, em 1º de junho de 1997

  
Senador Ronaldo Cunha Lima  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.207, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação

de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

~~Célia Maria de Oliveira  
Secretária~~

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO** **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Senadora Benedita da Silva, objetiva proceder a regulamentação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Magna, que dispõe sobre o procedimento de titulação imobiliária aos remanescentes de quilombos.

Tendo sido apresentado em 27 de abril de 1995 pela autora da proposição, recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela relator da matéria, Senador Nabor Júnior.

Conforme dispõe o artigo 65 da Constituição Federal, o projeto foi encaminhado a essa Casa para revisão, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD), de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e de Constituição, Justiça e Redação (CCRJ).

A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito cultural do referido projeto. Durante o prazo regimental,

não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, como relator da matéria, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Brasileira de 1988 representou um avanço considerável no tocante ao reconhecimento dos direitos das minorias étnico-culturais, a exemplo das comunidades indígenas e afro-brasileiras. Esses avanços incluem, entre outros, o reconhecimento de que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º).

Reconhecendo a importância dos quilombos na História do País e a participação do segmento negro na construção de nossa identidade étnico-cultural, o legislador constituinte teve a sensibilidade política de considerar que todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos estão tombados pelo Poder Público (art. 216, § 5º). No art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador, atento a essa realidade histórico-social, resolveu garantir a titularidade das terras aos remanescentes quilombolas, de modo a assegurar-lhes a proteção e a preservação de seu "*modus vivendi*".

A Constituição Federal impõe, assim, a obrigação do Estado de proteger esses grupos remanescentes e sua memória, visto que a história deles é uma parte significativa da História do próprio País.

Nos últimos anos, graças à renovação da Historiografia, o segmento afro-brasileiro passou a merecer estudos, análises e pesquisas que colocaram em discussão o passado escravagista brasileiro sob nova ótica, resgatando a participação do negro como sujeito de sua própria história, através da luta e resistência cotidiana à escravidão que lhe foi imposta pelo colonizador. Nesse processo, a formação de quilombos, em todo o território

nacional, constituiu a mais autêntica manifestação de rebeldia e resistência do negro contra o sistema escravocrata, que vigorou no Brasil por mais de três séculos.

Por força de sua organização político-social e econômica e resistência armada contra a dominação servil, muitos pensam que só existiu o famoso "Quilombo de Palmares", cujo líder Zumbi, ainda hoje, encarna o protótipo e símbolo de luta para o movimento negro organizado em nosso País. Segundo estudos históricos recentes, existiram centenas de quilombos espalhados por todo o território nacional. Conforme acentua o historiador Clóvis Moura, em seu livro "*Quilombos: resistência ao escravismo*", até mesmo em regiões onde o coeficiente demográfico do escravo negro era pequeno, o fenômeno do quilombismo se fez presente. Hoje, há comunidades negras que guardam vínculos históricos e culturais com antigos quilombos, constituindo-se, portanto, em remanescentes de quilombos, nos termos definidos pela Constituição Federal.

Mas como são essas comunidades remanescentes de quilombos a merecer a atenção especial do Poder Público? Vejamos o que diz o Relatório do Grupo de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo (USP), intitulado "*Uma jornada pela Justiça-Dezembro de 1995*", sobre esse assunto:

*"Nesses espaços comunitários, viviam e vivem em simbiose com a natureza, produzindo seus meios de vida e partilhando com todos os frutos de seu trabalho (cultivos de subsistência, pequenas criações, extrativismo, coleta e pesca artesanal). Cultivavam e cultivam plantas medicinais, entre outras destinadas aos seus ritos e curas. Conhecem profundamente o meio em que vivem, os recursos naturais e contribuem com suas práticas tradicionais de manejo para a diversidade biótica.*

*A partir da década de 50 e, sobretudo, pós-64, em função do modelo de desenvolvimento urbano-industrial adotado pelo País, essas comunidades experimentaram pressões sobre*

*suas terras. A grilagem, os projetos de construção de hidrelétricas e rodovias, reservas florestais, parques e APA'S, instalação de grandes projetos agropecuários e minerais tornaram-se impactos em relação à terra e ao modo de vida dessas comunidades" (MUNANGA, Kabengele (org.). Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial. SP: EDUSP/Estação Ciência, 1996, p. 282)*

Muitas comunidades negras rurais que ocupam terras remanescentes de quilombos se encontram, hoje, em situação de conflito pela posse da terra e, até mesmo, ameaçadas de extinção. Assim é que a iniciativa da Senadora Benedita da Silva, que tem se notabilizado no Parlamento Brasileiro, pela defesa intransigente dos direitos de cidadania dos negros, configura-se como oportuna e relevante ao preencher essa lacuna no ordenamento constitucional brasileiro, na medida em que propõe a regulamentação do art. 68 do ADCT, estabelecendo os parâmetros em que a atuação do Estado deve realizar-se, no sentido de garantir a titularidade das terras aos remanescentes de quilombos.

Pelo projeto de lei em tela, "*são considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou populações que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades.*"

O projeto estabelece que o Poder Executivo efetivará, por intermédio da Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, os trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, no prazo de noventa a cento e oitenta dias, a contar da promulgação da lei. Concluídos esses trabalhos em todo o território nacional, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras de quilombos os respectivos títulos definitivos de propriedade, que passarão a produzir todos os

efeitos jurídicos, independentemente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

Sob o ponto de vista do mérito cultural, a grande novidade do projeto está em considerar que as áreas tituladas às comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao Patrimônio Cultural Brasileiro, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com cláusula "pró indiviso", cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.

Como sabemos, o Patrimônio Cultural Brasileiro encontra-se muito bem conceituado no art. 216 de nossa Constituição que o considera formado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória e à ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem os remanescentes dos antigos quilombos, representativos do segmento étnico afro-brasileiro.

Assim, as comunidades negras remanescentes de antigos quilombos têm uma importância vital e um significado histórico, social e cultural que devem ser reconhecidos e respeitados como patrimônios históricos e documentos vivos de nossa História.

Em face do alcance social e da relevância do projeto, que objetiva, em última instância, preservar a história e a memória dos remanescentes de quilombos e sua contribuição na formação da identidade nacional, emitimos parecer favorável à presente proposição.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1997.

  
Deputado **SEVERIANO ALVES**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.207/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Ricardo Gomyde e Mauricio Requião, Vice-Presidentes; Pedro Yves, Mario de Oliveira, Expedito Junior, Djalma de Almeida Cesar, Ademir Cunha, Claudio Chaves, Ademir Lucas, Padre Roque, Wagner Rossi, Marisa Serrano, Augusto Nardes, Gonzaga Patriota, João Faustino, Eduardo Coelho, Oswaldo Soler, Wagner do Nascimento, Wolney Queiroz, Aécio de Borba, João Thomé Mestrinho, Maria Elvira e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997

  
Deputado Mauricio Requião  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.207-A, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 129/95**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.207-A/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/10/97 a 28/10/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1997.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.207<sup>R</sup>, DE 1997.  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS N° 129/95**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado Luiz Alberto

**I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado, consoante o enfoque determinado pelo art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em epígrafe, que objetiva regulamentar a titulação de propriedade imobiliária das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, nos termos estabelecidos pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justifica a nobre autora do projeto, Senadora Benedita da Silva, que a sua proposição emprestará eficácia ao mencionado art. 68, resgatando antiga dívida da Nação para com os remanescentes das comunidades negras dos quilombos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhada a esta Casa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada em 17 de setembro de 1997, sendo relator o ilustre Deputado Severiano Alves.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, manifestar-se, nos termos do art. 32, IV, sobre assuntos referentes às minorias étnicas e sociais e sobre a preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País.

Nos termos da art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura de prazo para o recebimento de emendas, findo o qual não foram apresentadas.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O quilombo existiu em todo o território nacional como a mais autêntica manifestação de resistência do povo negro contra o sistema escravista, que vigorou no Brasil por mais de trezentos anos. Constituiu-se em afirmação da luta contra as condições subumanas em que os afro-brasileiros escravizados viviam. Foi, sem dúvida, a unidade básica de sua resistência e instrumento de re-elaboração de comunidades livres.

Desde o século XVI até as vésperas da Abolição, o quilombo, que serviu como depositário dos traços culturais da raça negra, teve duplo objetivo: a defesa e a produção. Se, por um lado, a fuga para o mato exigia uma vigilância permanente, por outro, o desenvolvimento de atividades extrativistas e agrícolas era um imperativo para a subsistência da comunidade que se formava na área. Terminado o período escravocrata, as comunidades quilombolas subsistiram, graças às atividades agrícolas desenvolvidas nas terras por eles ocupadas.

No entanto, muitas comunidades sofreram - e ainda sofrem - as pressões sobre suas terras, seja pela ação pública, através de projetos de construção de hidrelétricas e rodovias, reservas florestais, parques e áreas de preservação ambiental, seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela iniciativa privada, mediante instalação de grandes projetos agropecuários e minerais, ou ainda, por ações de pessoas que se dizem proprietárias das áreas que eles habitam. Estas, quando não agem por conta e risco próprios, recorrem ao Poder Judiciário e apresentam títulos de propriedades com o fio de obter sucesso na sua pretensão de expulsar os remanescentes de suas áreas rurais. A despeito de tudo isso, os negros, que formaram estas comunidades, e as suas sucessivas gerações que lhes deram continuidade, conservaram seus hábitos e costumes, e, afinal, a sua própria cultura, numa forte demonstração de resistência ao predomínio da chamada sociedade envolvente.

Com o objetivo de garantir o direito dessas comunidades sobre as referidas áreas, resolvendo de uma vez por todas os constantes conflitos, os senhores membros da Assembléia Nacional Constituinte incluíram, em 1988, na Constituição Federal, dois importantes dispositivos. O primeiro, inserido na Seção II do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal, versa sobre a restrição de uso das áreas de reminiscências de antigos quilombos. Assim diz o § 5º do artigo 216:

*"Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos."*

Outro dispositivo, este inserido no Ato das Disposições Transitórias, reconhece "*a propriedade definitiva*" das áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos. É esta a determinação do art. 68, *verbis*:

*"Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."*

Pela primeira vez na história do País, o texto constitucional tratou da questão. E o fez com muita justiça, no momento em que garantiu às comunidades de remanescentes o direito de registrar em cartório imobiliário, como sua propriedade, a terra que, ao longo da história, serviu aos escravos fugidos e, depois, a ele, seu sucessor, não apenas como refúgio, mas, também, como meio de produção, de sobrevivência e de preservação de seus hábitos, costumes e valores culturais.

O projeto de lei, oriundo do Senado e que se encontra sob nossa apreciação, atende aos expressos mandamentos de nossa Carta Magna, vindo a estabelecer os critérios e as normas que disciplinam a identificação, delimitação, demarcação e titulação dessas terras. Por isso, pelo mérito, o Projeto de Lei em epígrafe, merece a nossa aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feitas as merecidas e justas homenagens à ilustre autora do Projeto, Senadora Benedita da Silva, que representa para todos nós a maior e mais expressiva personificação da luta em defesa dos interesses e dos valores da cultura afro-brasileira, pelas suas atuações no âmbito do Congresso Nacional, assim como reconhecidos os méritos do insigne Senador Nabor Júnior que, como relator da matéria, apresentou o substitutivo que, aprovado pelo Senado, vem, agora, à revisão da Câmara dos Deputados, permitimo-nos esboçar algumas considerações.

Em que pese ter a proposição sob exame uma redação irreparável, pela sua clareza e precisão, acreditamos que, por ser conciso e sucinto, deixou de abordar alguns aspectos relativos à questão e que, ao nosso ver, são de suma importância. Para nós, a matéria se reveste de, pelo menos, três faces fundamentais: a) definição e identificação das terras e seus ocupantes; b) os procedimentos de demarcação e de titulação; c) as garantias de preservação das terras e dos valores culturais e étnicos dessas minorias.

Outrossim, a regulamentação que ora se pretende votar, qual seja, a do artigo 68 do ADCT, não deve se restringir à mera titulação das terras que, há anos são ocupadas pelas comunidades afro-brasileiras, cuja cultura, costumes e modo de viver estão, de alguma forma, relacionadas com os quilombos da era escravocrata. Deve a lei, mais do que isso, estabelecer normas protetoras da identidade dos grupos de remanescentes de quilombos e das áreas que guardem reminiscências históricas, nos termos do parágrafo 5º do art. 216 da Constituição Federal.

Para tal fim, elaboramos um substitutivo que, depois de exaustivas reuniões com os representantes de diversas entidades dedicadas às causas e aos movimentos sociais, foi finalmente concluído. Optamos, assim, pela apresentação de um texto que, mantendo-se o mais fiel possível à proposta original, contemplou, por sua vez, as sugestões e os reparos que foram prévia e amplamente discutidos.

Resta-nos, pois, a incumbência de submeter aos Senhores Membros desta Comissão as devidas alterações que, de acordo com nosso entendimento, se faziam necessárias.

Diante de tudo o que foi exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto de lei nº 3.207/97, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo e que oferecemos à apreciação dos Senhores Membros desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Sala da Comissão, em 18 de 06 de 1998.

Deputado LUIZ ALBERTO  
Relator

803809.00.179



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.207, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)**

**PLS N° 129/95**

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**TÍTULO-I DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos as assim reconhecidas pelos usos, costumes e tradições nelas desenvolvidas historicamente:



I - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

II - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

III - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

**Art. 2º.** Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição, habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos”.

## **TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

### **CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO**

**Art. 3º.** O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos, será iniciado mediante requerimento formulado à Fundação Cultural Palmares ou a qualquer órgão do zonal, regional ou central do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA ou órgãos dos estados.

**Parágrafo único.** O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no “caput” deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Art. 4º** São partes legítimas para requerer instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações que trata o art. 5 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

**Art. 5º** O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício pela Fundação Cultural Palmares ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA e órgão estadual.

## **CAPÍTULO II**

### **DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO**

**Art. 6º** O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do artigo 4º desta lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art. 7º** Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo, indicar representante assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento iniciados no INCRA ou na Fundação Cultural Palmares ou órgãos dos estados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 8º** Compete à Fundação Cultural Palmares, a constituição de Grupo Trabalho (GT) para elaboração de relatório técnico, com a finalidade de instruir os procedimentos estabelecidos no artigo 7º desta lei.

**Art. 9º** O GT constituído pela Fundação Cultural Palmares, para instruir o procedimento de declaração de reconhecimento, deverá elaborar no prazo de 90 dias, relatório técnico fundamentado em estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

**§ 1º** Para integrar o GT de que trata o “caput” deste artigo, a Fundação Cultural Palmares, a seu critério, solicitará a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de outras instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais.

**§ 2º** O GT poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art. 10.** Concluidos os trabalhos do GT, este submeterá à Fundação Cultural Palmares relatório técnico, no qual constará:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, e suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade de "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Afonso Arinos de Melo Franco".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI – conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

**Parágrafo único.** As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos", a que se refere o parágrafo único do art. 1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

**Art. 11** Compete à Fundação Cultural Palmares, ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Da decisão do órgão competente caberá recurso ao Ministro da Cultura.

**Art. 12** Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, e transcorridos os prazos desta lei, compete à Fundação Cultural Palmares, enviar ao INCRA e quando for o caso, aos órgãos fundiários estaduais, no prazo de 30 dias, relatório técnico conclusivo e a respectiva declaração, para instauração dos procedimentos de titulação de propriedade.

## CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

**Art. 13.** O INCRA, no uso das suas atribuições legais, poderá iniciar de ofício, os procedimentos de expedição de títulos de propriedade das comunidades remanescentes dos quilombos reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares na forma desta lei.

**Parágrafo único .** Os requerimentos de abertura de procedimento de declaração de reconhecimento iniciados pelo INCRA, deverão ser instruídos por relatório técnico elaborado por GT designado pela Fundação Cultural Palmares nos termos desta lei.



**Art. 14.** O INCRA após a conclusão do relatório técnico e da declaração de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo, terá prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade.

**Art. 15.** As terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, declaradas administrativamente reconhecidas, na forma desta lei, serão consideradas de interesse social, para fins de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

**Art 16.** Nos casos de titulação hábil de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o procedimento desapropriatório será levado a efeito pelo INCRA, com fundamento na legislação disponível.

**Art 17.** Nos casos de ocorrência das comunidades incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação de propriedade, na forma da legislação estadual disponível. “

**Art. 18.** Para efeitos da titulação de propriedade prevista nesta lei, é facultada à comunidade remanescente de quilombo beneficiada pela declaração de reconhecimento, a formação de associação devidamente constituída e registrada como pessoa jurídica no cartório de registro competente para o recebimento do respectivo título.

**Parágrafo único.** Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

**Art. 19.** É facultado ao INCRA, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da Comunidade Remanescente de Quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente ou :



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - em condomínio, na forma do art. 623 do Código Civil, com cláusula de inalienabilidade;

**CAPÍTULO IV**  
**DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS.**

**Art. 20.** É reconhecido o direito ao pluralismo e a diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à identidade, aos valores culturais, ao modo de criar, fazer e viver destas.

**Art. 21.** Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

**Art. 22.** Sobre as terras reconhecidas como de comunidades de remanescentes de quilombos, localizadas em área regulamentada por legislação ambiental, não incidirão as normas ambientais de restrição de uso e de exploração agro-pastoril.

**Art. 23.** As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade;



III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

**Art. 24.** O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

**Art. 26.** Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros, da União e dos Estados assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

**Art. 27.** É facultado à Fundação Cultural Palmares e ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, para cumprimento das disposições desta lei, celebrarem convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares e cooperação com órgãos entidades da administração pública, federal, estadual, municipal, universidades e instituição particulares ou profissionais.

**Art. 28.** Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos, receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica, e linhas especiais de crédito, destinadas ao financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

**Art. 29.** O Poder Executivo expedirá decreto com as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de 06 de 1998.

Deputado Luiz Alberto  
Relator

803809.00.179



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.207-A/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo (5 sessões), no período de 19/06/98 a 29/06/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1998.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.207-A, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.207-A/97, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto, Regina Lino e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Ciro Nogueira, Elias Murad, Fábio Feldmann, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Gilney Viana, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Carlos Aleluia, Aroldo Cedraz, Osório Adriano, Luiz Alberto, Salomão Cruz, Inácio Arruda, De Velasco e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.207-A, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
(PLS Nº 129/95)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos as assim reconhecidas pelos usos, costumes e tradições nelas desenvolvidas historicamente:

I - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

II - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

**Art. 2º.** Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição, habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos".

## TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

### CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO

**Art. 3º.** O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos, será iniciado mediante requerimento formulado à Fundação Cultural Palmares ou a qualquer órgão do zonal, regional ou central do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA ou órgãos dos estados.

**Parágrafo único.** O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no "caput" deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

**Art. 4º** São partes legítimas para requerer instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações que trata o art. 5 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

**Art. 5º** O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício pela Fundação Cultural Palmares ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria –INCRA e órgão estadual.

### **CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO**

**Art. 6º** O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do artigo 4º desta lei , será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art. 7º** Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo, indicar representante assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento iniciados no INCRA ou na Fundação Cultural Palmares ou órgãos dos estados.

**Art. 8º** Compete à Fundação Cultural Palmares, a constituição de Grupo Trabalho (GT) para elaboração de relatório técnico, com a finalidade de instruir os procedimentos estabelecidos no artigo 7º desta lei.

**Art. 9º** O GT constituído pela Fundação Cultural Palmares, para instruir o procedimento de declaração de reconhecimento , deverá elaborar no prazo de 90 dias, relatório técnico fundamentado em estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

**§ 1º** Para integrar o GT de que trata o "caput" deste artigo, a Fundação Cultural Palmares, a seu critério, solicitará a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de outras instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais.

**§ 2º** O GT poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art. 10.** Concluídos os trabalhos do GT, este submeterá à Fundação Cultural Palmares relatório técnico, no qual constará:



I - a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, e suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade de "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI – conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

**Parágrafo único.** As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos", a que se refere o parágrafo único do art. 1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

**Art. 11** Compete à Fundação Cultural Palmares, ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Da decisão do órgão competente caberá recurso ao Ministro da Justiça.

**Art. 12** Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, e transcorridos os prazos desta lei, compete à Fundação Cultural Palmares, enviar ao INCRA e quando for o caso, aos órgãos fundiários estaduais, no prazo de 30 dias, relatório técnico conclusivo e a respectiva declaração, para instauração dos procedimentos de titulação de propriedade.



### CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

**Art. 13.** O INCRA, no uso das suas atribuições legais, poderá iniciar de ofício, os procedimentos de expedição de títulos de propriedade das comunidades remanescentes dos quilombos reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares na forma desta lei.

**Parágrafo único .** Os requerimentos de abertura de procedimento de declaração de reconhecimento iniciados pelo INCRA, deverão ser instruídos por relatório técnico elaborado por GT designado pela Fundação Cultural Palmares nos termos desta lei.

**Art. 14.** O INCRA após a conclusão do relatório técnico e da declaração de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo, terá prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade.

**Art. 15.** As terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, declaradas administrativamente reconhecidas, na forma desta lei, serão consideradas de interesse social, para fins de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

**Art 16.** Nos casos de titulação hábil de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o procedimento desapropriatório será levado a efeito pelo INCRA, com fundamento na legislação disponível.

**Art 17.** Nos casos de ocorrência das comunidades incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação de propriedade, na forma da legislação estadual disponível. "

**Art. 18.** Para efeitos da titulação de propriedade prevista nesta lei, é facultada à comunidade remanescente de quilombo beneficiada pela declaração de reconhecimento, a formação de associação devidamente constituída e registrada como pessoa jurídica no cartório de registro competente para o recebimento do respectivo título.

**Parágrafo único.** Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

**Art. 19.** É facultado ao INCRA, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da Comunidade Remanescente de Quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente ou;

II - em condomínio, na forma do art. 623 do Código Civil, com cláusula de inalienabilidade;

### CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS.

**Art. 20.** É reconhecido o direito ao pluralismo e a diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à identidade, aos valores culturais, ao modo de criar, fazer e viver destas.

**Art. 21.** Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

**Art. 22.** Em caso de terra reconhecida como de comunidades de remanescentes de quilombo, incidente em área regulamentada por legislação ambiental, as entidades representativas destas comunidades e defesa do meio ambiente, deverão elaborar projeto de exploração sustentável para a consecução das necessidades da comunidade e preservação ambiental.

**Art. 23.** As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;



II - conservação da ocupação do título de propriedade;

III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

**Art. 24.** O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

**Art. 26.** Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros, da União e dos Estados assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

**Art. 27.** É facultado à Fundação Cultural Palmares e ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, para cumprimento das disposições desta lei, celebrarem convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares e cooperação com órgãos entidades da administração pública, federal, estadual, municipal, universidades e instituição particulares ou profissionais.

**Art. 28.** Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos, receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica, e linhas especiais de crédito, destinadas ao financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

**Art. 29.** O Poder Executivo expedirá decreto com as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1998.

  
**Deputado Sílvia Brasileiro**  
**Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 06/08/98

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 177/98

Brasília, 01 de julho de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.207-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 165  
PL Nº 3207/1997

61

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão S. Atos n.º 1ff8/98

Data: 10/08/98 Hora: 10:54

Ass: Angelia Ponto: 3451



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI 3.207-A de 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS N 129/95

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

#### I - RELATÓRIO

Esta proposição legislativa, de autoria da nobre Senadora Benedita da Silva, busca regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por sua vez, esta disposição constitucional objetiva conceder a titulação de propriedade imobiliária das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos.

A proposição ordinária foi aprovada no Senado Federal, no âmbito das comissões, sem precisar passar no plenário daquela Casa Legislativa. Na Câmara dos Deputados, tramitou nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o parecer do relator senhor Deputado Severiano Alves foi apreciado e aprovado por unanimidade no plenário, em 17 de setembro de 1997.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 02 de julho de 1998, o plenário manifestou-se unânime a favor do substitutivo elaborado pelo nobre Deputado Luiz Alberto.

Diga-se ainda que o substitutivo elaborado pelo Deputado, membro da Comissão do Consumidor, recebeu amplo consenso entre as organizações e lideranças dos movimentos negros que, desde a promulgação da Constituição Federal, vem lutando pelo efetivo cumprimento do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O conteúdo normativo expressado no substitutivo, mesmo ainda sem possuir eficácia jurídica, já vem sendo considerado pelo Poder Executivo que se prepara para acelerar a demarcação até a titulação final. No momento, o órgão encarregado de iniciar o procedimento de titularização das áreas remanescentes é a Fundação Cultural Palmares.

É o relatório.

25373



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta comissão se manifestar, nada temos a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

A proposta não ofende Princípios Gerais de Direito, não se maculando, pois, de injuridicidade.

No que se refere à constitucionalidade, cabe no entanto, fazer algumas correções a fim de aprimorar o substitutivo do nobre relator Deputado Luiz Alberto. Nesse sentido, alguns artigos que avançam no poder regulamentar do Poder Executivo devem sofrer alterações e reduções a fim de não viciar a redação final com erro formal. É assim o que podemos dizer em relação aos artigos 9º e 10 do substitutivo, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, que são da competência exclusiva do Poder Executivo.

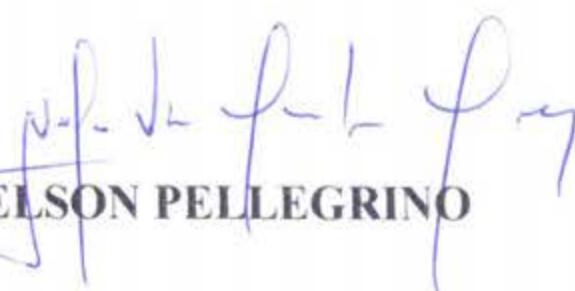
Com o mesmo escopo, também retirou-se a denominação “Fundação Cultural Palmares” e “INCRA”, órgãos ligados à administração indireta do Poder Executivo, e substituímos por simplesmente “órgão federal competente” por melhor técnica legislativa e para não usurpar da prerrogativa do Poder Executivo em decidir qual órgão da sua administração será o mais apropriado para dar operacionalidade ao disposto nesta lei. E diga-se que essa outorga já vem sendo efetuada através de decreto regulamentador.

Desta forma, as emendas apresentadas aqui na forma de subemenda substitutiva visam apenas adaptar o texto à sua melhor técnica legislativa o que é competência desta comissão.

Quanto ao mérito, não cabe análise nessa comissão, merecendo somente ratificar que o mesmo já foi sobejamente analisado nas comissões anteriores.

Isto posto, votamos pela aprovação quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva anexa, ao substitutivo ao PL 3207/97.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

  
Deputado NELSON PELLEGRINO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS AO PROJETO DE LEI N 3.207, de 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS N 129/95**

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I  
DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

Art.1º Fica assegurado às comunidades remanescente dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta lei.

Parágrafo único - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos:

I- os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;

II- as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

III - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contiguas às áreas de que trata o inciso I;

IV- os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

Art.2º Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos”.

25373



**TÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS**  
**COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO REQUERIMENTO**

Art.3º O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos será iniciado mediante requerimento formulado ao órgão federal ou estadual competente.

Parágrafo único - O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento , previsto no “caput” deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

Art.4º São partes legítimas para requerer a instauração dos procedimentos administrativos:

I- as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II- qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III- o Ministério Público e as associações que trata o art.5 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV- entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

Art.5º O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescentes de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício tanto pelo órgão federal como estadual competente.

**CAPÍTULO II**  
**DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE**  
**RECONHECIMENTO**

Art.6º O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do art. 4º desta lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.7º Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo indicar representantes assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento.

Art.8º O órgão competente, para instruir o procedimento, deverá elaborar estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

Parágrafo único - Durante todas as fases do procedimento haverá a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

Art.9º No relatório técnico, destinado a orientar todo o procedimento, elaborado pelo órgão competente, constarão:

I- a identificação e a caracterização das terras e sítios, a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, com suas respectivas plantas;

II- a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade as expressões e “remanescentes de quilombos, “área de preservação “contígua” ou “sítio de reminiscência histórica”;

III- a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

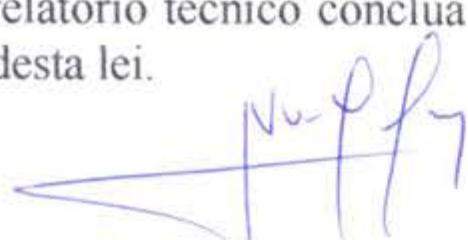
IV- o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V- tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e a identificação dos que não se enquadram nesta lei;

VI- conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

Parágrafo único- As plantas das áreas de comunidades “remanescentes de quilombos” a que se refere o parágrafo único do art.1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

Art.10 Compete ao órgão competente, federal ou estadual, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no art. 4º desta lei.



**CAPÍTULO III  
DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE**

Art.11 Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo o órgão competente iniciará, de imediato e de ofício, os procedimentos de titulação de propriedade.

Parágrafo único - O órgão competente terá o prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade, sob pena de crime de responsabilidade.

Art.12 Em caso de haver títulos hábeis de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art.1º, o órgão competente dará início a ação de desapropriação cabível.

Art.13 Nos casos de ocorrência de comunidades remanescentes de quilombos incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação da propriedade, na forma da legislação vigente, respeitadas as disposições desta lei.

Art.14 Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art.15 É facultado ao órgão competente, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I- em nome da entidade representativa da comunidade remanescente de quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente;

II- em condomínio, com cláusula de inalienabilidade.

**CAPÍTULO IV****DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

Art.17 É reconhecido o direito ao pluralismo e a diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à sua identidade e valores culturais.

Art.18 Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art.1 desta lei, mediante:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;
  - II- controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;
  - III- programas de educação ambiental.
- Art.19 As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:
- I- garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;
  - II- conservação da ocupação do título de propriedade;
  - III- garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;
  - IV- impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados na terras na forma desta lei.

Art.20 O Ministério Público e associações de que trata o art. 5 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21 Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

Art.22 Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros da União e dos Estados, assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

Art.23 É facultado aos órgãos competentes, para o cumprimento das disposições desta lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

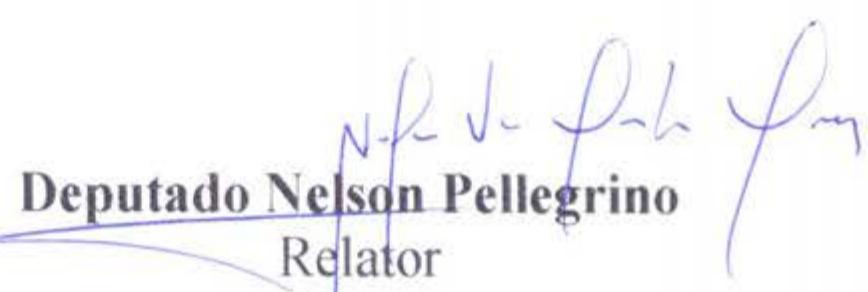
Art.24 Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial envolvendo a abertura de linhas de crédito para financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura e assistência técnica.

Art.25 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.

Art.26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

  
Deputado Nelson Pellegrino

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

59  
22

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.207-B/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 18/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.207-A, DE 1997 (Do SENADO FEDERAL)

“Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão das considerações do ilustre Presidente desta Comissão relativas à inconstitucionalidade da fixação de prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Presidente da República, bem como sobre a impropriedade da existência de cláusula de revogação genérica (Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, art. 9º), utilizo-me da faculdade prevista no art. 57, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa para reformular meu parecer, suprimindo da Subemenda Substitutiva por mim oferecida os arts. 25 e 27.

Sala da Comissão, em 01 de NOVEMBRO de 2000.

Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 3.207-B, DE 1997****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.207-B/97 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Wagner Rossi, Wagner Salustiano e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.207-B, DE 1997

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJR**

**Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.**

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I  
DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

Art. 1º Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta lei.

Parágrafo único - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos:

I- os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;

II- as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

III - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;



IV- os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

Art.2º Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição habitualmente designados por ‘Terras de Preto’, ‘Comunidades Negras Rurais’, ‘Mocambos’ ou ‘Quilombos’.

**TÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS**  
**COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO REQUERIMENTO**

Art.3º O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos será iniciado mediante requerimento formulado ao órgão federal ou estadual competente.

Parágrafo único - O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento , previsto no ‘caput’ deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

Art.4º São partes legítimas para requerer a instauração dos procedimentos administrativos:

I- as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II- qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III- o Ministério Público e as associações que trata o art.5 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV- entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

Art.5º O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescentes de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício tanto pelo órgão federal como estadual competente.



## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO

**Art.6º** O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do art. 4º desta lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art.7º** Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo indicar representantes assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento.

**Art.8º** O órgão competente, para instruir o procedimento, deverá elaborar estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descriptivo.

**Parágrafo único** - Durante todas as fases do procedimento haverá a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art.9º** No relatório técnico, destinado a orientar todo o procedimento, elaborado pelo órgão competente, constarão:

I- a identificação e a caracterização das terras e sítios, a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, com suas respectivas plantas;

II- a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade as expressões e “remanescentes de quilombos, “área de preservação “contígua” ou “sítio de reminiscência histórica”;

III- a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV- o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V- tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e a identificação dos que não se enquadram nesta lei;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI- conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

Parágrafo único- As plantas das áreas de comunidades ‘remanescentes de quilombos’ a que se refere o parágrafo único do art.1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

Art.10 Compete ao órgão competente, federal ou estadual, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no art. 4º desta lei.

## CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

Art.11 Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo o órgão competente iniciará, de imediato e de ofício, os procedimentos de titulação de propriedade.

Parágrafo único - O órgão competente terá o prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade, sob pena de crime de responsabilidade.

Art.12 Em caso de haver títulos hábeis de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art.1º, o órgão competente dará início a ação de desapropriação cabível.

Art.13 Nos casos de ocorrência de comunidades remanescentes de quilombos incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação da propriedade, na forma da legislação vigente, respeitadas as disposições desta lei.

Art.14 Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art.15 É facultado ao órgão competente, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I- em nome da entidade representativa da comunidade remanescente de quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente;

II- em condomínio, com cláusula de inalienabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

Art.17 É reconhecido o direito ao pluralismo e a diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à sua identidade e valores culturais.

Art.18 Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art.1 desta lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II- controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III- programas de educação ambiental.

Art.19 As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I- garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II- conservação da ocupação do título de propriedade;

III- garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV- impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados na terras na forma desta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.20 O Ministério Público e associações de que trata o art. 5 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21 Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

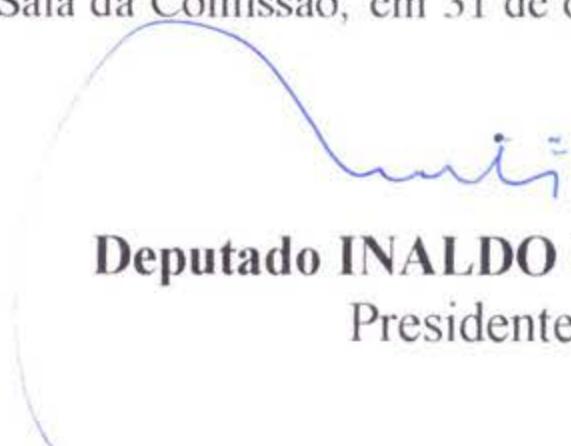
Art.22 Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros da União e dos Estados, assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

Art.23 É facultado aos órgãos competentes, para o cumprimento das disposições desta lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art.24 Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial envolvendo a abertura de linhas de crédito para financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura e assistência técnica.

Art.25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

  
**Deputado INALDO LEITÃO**  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.207-C, DE 1997**  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 129/95

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Dep. SEVERIANO ALVES); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUIZ ALBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda substitutiva (relator: Dep. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\*Projeto inicial publicado no DCD de 26/07/97

## SUMÁRIO

### I - PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

### II - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### III - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemenda substitutiva oferecida pelo Relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.207-C, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS N° 129/95

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Dep. SEVERIANO ALVES); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUIZ ALBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda substitutiva (relator: Dep. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemenda substitutiva oferecida pelo Relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI N° 3.207-D, DE 1997, DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 129/95, na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados  
ao Projeto de Lei n° 3.207-C, de 1997,  
do Senado Federal (PLS N° 129/95, na  
Casa de origem), que "regulamenta o  
procedimento de titulação de proprie-  
dade imobiliária aos remanescentes das  
comunidades dos quilombos, na forma do  
art. 68 do Ato das Disposições Consti-  
tucionais Transitórias".

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Regulamenta o direito de propriedade  
das terras das comunidades remanescen-  
tes dos quilombos e o procedimento da  
sua titulação de propriedade imobiliá-  
ria, na forma do art. 68 do Ato das  
Disposições Constitucionais Transitó-  
rias da Constituição de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I  
DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Art. 1º Fica assegurado às comunidades remanescentes  
dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas  
ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Consti-  
tucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo  
o Estado emitir-lhes os respectivos títulos de propriedade  
na forma desta Lei.

Parágrafo único. São terras ocupadas pelas comunida-  
des remanescentes dos quilombos:



I - os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;

II - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

III - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

IV - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

Art. 2º Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para fins desta Lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos".

**TÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO REQUERIMENTO**

Art. 3º O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos será iniciado mediante requerimento formulado ao órgão federal ou estadual competente.

Parágrafo único. O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no *caput* deste artigo, poderá ser formulado por es-



crito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

Art. 4º São partes legítimas para requerer a instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

Art. 5º O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta Lei, poderá ser iniciado de ofício tanto pelo órgão federal como estadual competente.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 6º O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no art. 4º, Título II, desta Lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

Art. 7º Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo indicar representantes assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento.

Art. 8º O órgão competente, para instruir o procedimento, deverá elaborar estudos e levantamentos históricos,



geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

Parágrafo único. Durante todas as fases do procedimento haverá a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

Art. 9º No relatório técnico, destinado a orientar todo o procedimento, elaborado pelo órgão competente, constarão:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios, a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, com suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade as expressões "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta Lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI - conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.



Parágrafo único. As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos" a que se refere o parágrafo único do art. 1º serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

Art. 10. Compete ao órgão competente, federal ou estadual, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no art. 4º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

Art. 11. Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, o órgão competente iniciará, de imediato e de ofício, os procedimentos de titulação de propriedade.

Parágrafo único. O órgão competente terá o prazo de trinta dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 12. Em caso de haver títulos hábeis de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o órgão competente dará início à ação de desapropriação cabível.

Art. 13. Nos casos de ocorrência de comunidades remanescentes de quilombos incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação da propriedade, na forma da legislação vigente, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 14. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio am-



biente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 15. É facultado ao órgão competente, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da comunidade remanescente de quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente;

II - em condomínio, com cláusula de inalienabilidade.

#### CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

Art. 17. É reconhecido o direito ao pluralismo e à diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à sua identidade e valores culturais.

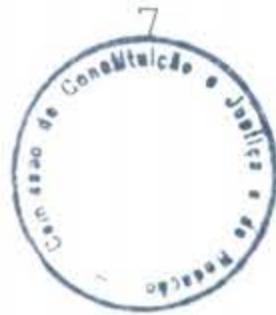
Art. 18. Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

Art. 19. As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:



I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parceiras diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade;

III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo mediante a preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

Art. 20. O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta Lei.

Art. 22. Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros da União e dos Estados, assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



8

Art. 23. É facultado aos órgãos competentes, para o cumprimento das disposições desta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 24. Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial envolvendo a abertura de linhas de crédito para financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura e assistência técnica.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27.11.2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.207-D, DE 1997

### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 3.207-C-A/97. Os Deputados Luiz Eduardo Greenhalgh, José Genoíno, Geraldo Magela, José Dirceu e Marcos Rolim abstiveram-se de votar.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Reinaldo Gripp, Ricardo Rique e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/624/01

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 3.207, de 1997 (nº 129/95, na origem), que "Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.".

Atenciosamente,

Deputado   
SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.207-C, de 1997, do Senado Federal (PLS N° 129/95, na Casa de origem), que "regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I  
DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Art. 1º Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

Parágrafo único. São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos:

I - os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;

II - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

III - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

IV - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

Art. 2º Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para fins desta Lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos".

**TÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

**CAPÍTULO I  
DO REQUERIMENTO**

Art. 3º O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos será iniciado mediante requerimento formulado ao órgão federal ou estadual competente.

Parágrafo único. O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no caput deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

Art. 4º São partes legítimas para requerer a instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

Art. 5º O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta Lei, poderá ser iniciado de ofício tanto pelo órgão federal como estadual competente.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 6º O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no art. 4º, Título II, desta Lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

Art. 7º Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo indicar representantes assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento.

Art. 8º O órgão competente, para instruir o procedimento, deverá elaborar estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

Parágrafo único. Durante todas as fases do procedimento haverá a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

Art. 9º No relatório técnico, destinado a orientar todo o procedimento, elaborado pelo órgão competente, constarão:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios, a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, com suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade as expressões "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta Lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI - conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

Parágrafo único. As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos" a que se refere o parágrafo único

do art. 1º serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

Art. 10. Compete ao órgão competente, federal ou estadual, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no art. 4º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

Art. 11. Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, o órgão competente iniciará, de imediato e de ofício, os procedimentos de titulação de propriedade.

Parágrafo único. O órgão competente terá o prazo de trinta dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 12. Em caso de haver títulos hábeis de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o órgão competente dará início à ação de desapropriação cabível.

Art. 13. Nos casos de ocorrência de comunidades remanescentes de quilombos incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação da propriedade, na forma da legislação vigente, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 14. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 15. É facultado ao órgão competente, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da comunidade remanescente de quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente;

II - em condomínio, com cláusula de inalienabilidade.

#### CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

Art. 17. É reconhecido o direito ao pluralismo e à diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à sua identidade e valores culturais.

Art. 18. Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

Art. 19. As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parceiras diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade;

III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo mediante a preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

Art. 20. O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta Lei.

Art. 22. Para efeito de cumprimento do disposto nessa Lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros da União e dos Estados, assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

Art. 23. É facultado aos órgãos competentes, para o cumprimento das disposições desta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 24. Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial envolvendo a abertura de linhas de crédito para financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura e assistência técnica.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE *dezembro* DE 2001





Comissão pró Índio  
de São Paulo

São Paulo, 24 de setembro de 1997

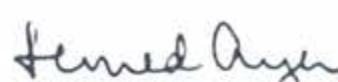
Companheiros e companheiras,

A Comissão Pró-Índio de São Paulo apresenta, em anexo, cópia da **Lei nº 9.757**, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, em atendimento ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em 02 de setembro de 1997 e sancionada pelo Governador Mário Covas em 14 de setembro de 1997.

Esta importante iniciativa governamental busca agilizar a titulação das terras das comunidades quilombolas no Estado de São Paulo. São dezenas de comunidades localizadas nos municípios de Salto do Pirapora, Eldorado Paulista, Juquiá, Canaéia, Itaóca, Miracatu e Itapeva que lutam pelo reconhecimento e titulação de suas terras, conforme determina a Constituição Federal.

Consideramos a Lei 9.757/97 um importante instrumento na garantia e consolidação dos direitos das populações quilombolas em nosso Estado.

Atenciosamente.

  
Leinad Ayer  
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 3.207-B, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL)

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24,II )

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.207-A, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 129/95**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

● (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

**LEIS****LEI N° 9.757,  
DE 15 DE SETEMBRO DE 1987.**

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, em atendimento ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promuo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Estado expedirá títulos de legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos.

Parágrafo Único - Não se aplica à hipótese prevista neste artigo o limite de 100 (cento) hectares previsto no artigo 11 da Lei nº 4.925, de 19 de dezembro de 1966.

Artigo 2º - O título de legitimação de posse será expedido, sem ônus de qualquer espécie, a cada associação legalmente constituída, que representa a coletividade dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, com obrigatoriedade inserção da cláusula de inalienabilidade.

Artigo 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, as diretrizes que definirão os Remanescentes das Comunidades de Quilombos beneficiários, bem como os critérios de territorialidade para a demarcação de suas posses, garantida a participação das associações referidas no artigo anterior.

Artigo 4º - Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 3.962, de 24 de julho de 1967, exceto em relação à posse por preposto e à obrigatoriedade do pagamento de taxa de transferência.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1987.

MARIO COVAS

Bolsário dos Santos Junior

Secretário de Justiça e da Defesa da Cidadania

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Andrade

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa,

aos 15 de setembro de 1987.

**LEI Nº 9.757,  
DE 15 DE SETEMBRO DE 1997**

---

*Dispõe sobre a legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, em atendimento ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Estado expedirá títulos de legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos.

Parágrafo único - Não se aplica à hipótese prevista neste artigo o limite de 100 (cem) hectares previsto no artigo 11 da Lei nº 4.925, de 18 de dezembro de 1985.

Artigo 2º - O título de legitimação de posse será expedido, sem ônus de qualquer espécie, a cada associação legalmente constituída, que represente a coletividade dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade.

Artigo 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, as diretrizes que definirão os Remanescentes das Comunidades de Quilombos beneficiários, bem como os critérios de territorialidade para a demarcação de suas posses, garantida a participação das associações referidas no artigo anterior.

Artigo 4º - Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 3.962, de 24 de julho de 1957, exceto em relação à posse por preposto e à obrigatoriedade do pagamento de taxa de transferência.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1997

MÁRIO COVAS

*Belisário dos Santos Júnior*

Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania

*Walter Feldman*

Secretário - Chefe da Casa Civil

*Antonio Garita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de setembro de 1997.

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.207-C, de 1997, do Senado Federal (PLS N° 129/95, na Casa de origem), que "regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I  
DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Art. 1º Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

Parágrafo único. São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos:

I - os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;

II - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

III - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

IV - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

Art. 2º Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para fins desta Lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos".

**TÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

**CAPÍTULO I  
DO REQUERIMENTO**

Art. 3º O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos será iniciado mediante requerimento formulado ao órgão federal ou estadual competente.

Parágrafo único. O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no caput deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

Art. 4º São partes legítimas para requerer a instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

Art. 5º O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta Lei, poderá ser iniciado de ofício tanto pelo órgão federal como estadual competente.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 6º O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no art. 4º, Título II, desta Lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

Art. 7º Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo indicar representantes assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento.

Art. 8º O órgão competente, para instruir o procedimento, deverá elaborar estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descriptivo.

Parágrafo único. Durante todas as fases do procedimento haverá a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

Art. 9º No relatório técnico, destinado a orientar todo o procedimento, elaborado pelo órgão competente, constarão:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios, a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, com suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade as expressões "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta Lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI - conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

Parágrafo único. As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos" a que se refere o parágrafo único

do art. 1º serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

Art. 10. Compete ao órgão competente, federal ou estadual, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no art. 4º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

Art. 11. Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, o órgão competente iniciará, de imediato e de ofício, os procedimentos de titulação de propriedade.

Parágrafo único. O órgão competente terá o prazo de trinta dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 12. Em caso de haver títulos hábeis de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o órgão competente dará início à ação de desapropriação cabível.

Art. 13. Nos casos de ocorrência de comunidades remanescentes de quilombos incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação da propriedade, na forma da legislação vigente, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 14. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 15. É facultado ao órgão competente, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da comunidade remanescente de quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente;

II - em condomínio, com cláusula de inalienabilidade.

#### CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

Art. 17. É reconhecido o direito ao pluralismo e à diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à sua identidade e valores culturais.

Art. 18. Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

Art. 19. As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parceiras diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade;

III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo mediante a preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

Art. 20. O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta Lei.

Art. 22. Para efeito de cumprimento do disposto nessa Lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros da União e dos Estados, assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

Art. 23. É facultado aos órgãos competentes, para o cumprimento das disposições desta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 24. Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial envolvendo a abertura de linhas de crédito para financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura e assistência técnica.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE dezembro DE 2001

deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

**PROJETO DE LEI N.º 3.207**

de 1997

AUTOR

**E M E N T A** Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SENADO FEDERAL  
(PLS N° 129/95)

Sen. BENEDITA DA SILVA  
(PT - RJ)

## ANDAMENTO

**COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO**

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

#### Razões do voto-publicadas no

PLENÁRIO

17.07.97

**E lido e vai a imprimir.**

PCD 26107197, pág. 21635 col. 02.

## COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.07.97

---

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto

COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO (AVOCADO)

07.08.97 Distribuído ao relator, Dep. SEVERIANO ALVES.

DCD 08/08/97, pág. 22550 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões

DCD 12108197, pág. 23010 col. 02

ANDAMENTO

PL. 3.207/97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

20.08.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

27.08.97 Parecer favorável do relator, Dep. SEVERIANO ALVES.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

11.09.97 Prazo para apresentação de destaques: 02 sessões.

PCD 11/10/97 pág.27885 col.01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.09.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SEVERIANO ALVES.  
(PL. nº 3.207-A/97)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

03.10.97 Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

17.10.97 Distribuido ao relator, Dep. LUIS ALBERTO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

21.10.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIA

29.10.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.06.98 Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ ALBERTO, com substitutivo.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

19.06.98 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

30.06.98 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

01.07.98 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUIZ ALBERTO, com substitutivo.

(PL 3.207-B/97) - DCD 27/08/98, pág. 2241 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

13.07.98 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.99 Distribuído ao relator, Dep. NELSON PELLEGRINO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

PLENÁRIO

24.08.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Ben-Hur Ferreira- PT-MS, apoianto regimental, solicitando, nos termos dos arts. 153 e 154 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DDP 25/08/99, pág. 36855 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

31.10.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON PELLEGRINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da C.D.C.M.A.M., com subemenda substitutiva.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

31.10.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda substitutiva.  
(PL. 3.207-C/97).

MESA

06.11.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 06 a 13.11.01.

MESA

14.11.01 Of SGM-P-1637/01, à CCJR, encaminhando este projeto para a elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.11.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.  
(PL. 3207-D/97)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

*Seaux  
1.42*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.207-C, DE 1997 (Do Senado Federal)

PLS Nº 129/95

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Dep. SEVERIANO ALVES); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUIZ ALBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda substitutiva (relator: Dep. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemenda substitutiva oferecida pelo Relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou populações que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades.

**Art. 3º** O Poder Executivo efetivará, no prazo de noventa a cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, os trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para desempenhar a tarefa incumbida pela presente Lei, a Fundação Cultural Palmares poderá requisitar informações, dados e subsídios de outros órgãos da administração pública em todos os níveis, podendo, ainda, solicitá-los a entidades e organizações científicas, sociais, comunitárias e religiosas.

**Art. 4º** Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável, conforme estudos concluídos pela Fundação Cultural Palmares, até a data da sanção desta Lei, os interessados no reconhecimento do direito de propriedade nela prescrito deverão ingressar com pleito reivindicatório, através de representante especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da comunidade será o responsável pela apresentação e justificação das razões do seu pedido de reconhecimento dos direitos à posse da terra pleiteada.

**Art. 5º** Concluídos os procedimentos de reconhecimento e legitimação, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

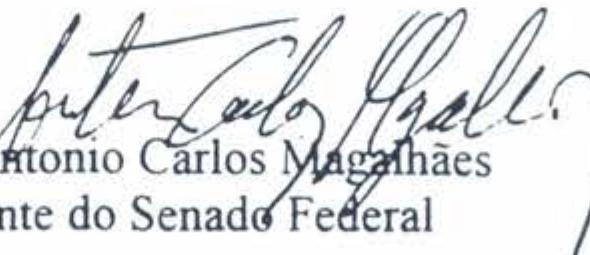
Parágrafo único. As áreas tituladas às comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao patrimônio cultural brasileiro, nos termos do *caput* do art. 216 da Constituição Federal, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com cláusula “pró indiviso”, cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.

**Art. 6º** O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumar em prazo não superior a cento e oitenta dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de junho de 1997



Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III  
Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO II  
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estavam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

LEI N° 6.383 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DE TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

*Parágrafo único* O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM: PLS 00129 1995 PROJETO DE LEI (SF)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SENADO FEDERAL

27/04/1995

SENADO PLS 00129 1995

AUTOR: SENADOR BENEDITA DA SILVA PT RJ  
EMENTA: REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA AOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS, NA FORMA DO ART. 68 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS.

DESPACHO INICIAL  
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ÚLTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/06/1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

DSF 04/06 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)/SSENP EM 03/06/1997

TRAMITAÇÃO

27.04.1995 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.  
27.04.1995 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER  
EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.  
DCN2 28.04 PAG 6704.

08.05.1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

11.05.1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.

26.10.1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES  
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

12.12.1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS, ATENDENDO A  
REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO  
ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

19.03.1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)  
ENCAMINHADO OF. SF 252, DO PRESIDENTE DO SENADO AO  
PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO  
AO PLENARIO DA COMISSÃO, UM VEZ QUE A MATERIA ESTA  
INSTRUÍDA COM RELATORIO.

10.04.1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN NABOR JUNIOR.

14.05.1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
PARECER, SEN NABOR JUNIOR, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO  
SUBSTITUTIVO QUE OFERECE

14.05.1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
A COMISSÃO APROVA, POR UNANIMIDADE, O PROJETO, NA FORMA  
DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, APROVADO TAMBEM  
EM TURNO SUPLEMENTAR, APÓS APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE  
DISPENSA DE INTERSTÍCIO PARA SUA IMEDIATA APRECIAÇÃO.

21.05.1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
ENCAMINHADO AO SACP.

21.05.1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
JUNTEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS (FL. 36).

22.05.1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 264 - CAS.  
DSF 23.05 PAG 10279 A 10286.

22.05.1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 026, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A  
APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)  
DIAS UTEIS PARA UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.  
POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA  
SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.  
DSF 21.05 PAG 10245.

03.06.1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXEI, AS FLS. 38 E 39, TEXTO FINAL, REVISADO PELA SGM.

03.06.1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIAL, TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE  
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARÁGRAFO TERCEIRO DO REGIMENTO  
INTERNO.

03.06.1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/NO. 129/1995

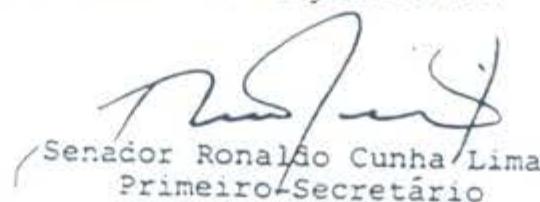
Ofício nº 539 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão  
da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei  
do Senado nº 129, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "regulamenta o

procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Senado Federal, em 11 de junho de 1997



Senador Ronaldo Cunha Lima  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

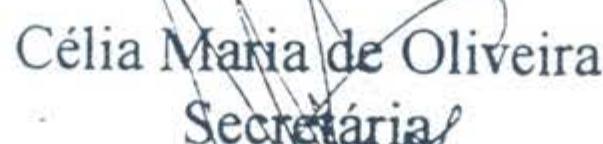
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.207, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997



Célia Maria de Oliveira  
Secretária

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Senadora Benedita da Silva, objetiva proceder a regulamentação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Magna, que dispõe sobre o procedimento de titulação imobiliária aos remanescentes de quilombos.

Tendo sido apresentado em 27 de abril de 1995 pela autora da proposição, recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela relator da matéria, Senador Nabor Júnior.

Conforme dispõe o artigo 65 da Constituição Federal, o projeto foi encaminhado a essa Casa para revisão, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD), de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e de Constituição, Justiça e Redação (CCRJ).

A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito cultural do referido projeto. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, como relator da matéria, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Brasileira de 1988 representou um avanço considerável no tocante ao reconhecimento dos direitos das minorias étnico-culturais, a exemplo das comunidades indígenas e afro-brasileiras. Esses avanços incluem, entre outros, o reconhecimento de que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e

**afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º).

Reconhecendo a importância dos quilombos na História do País e a participação do segmento negro na construção de nossa identidade étnico-cultural, o legislador constituinte teve a sensibilidade política de considerar que todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos estão tombados pelo Poder Público (art. 216, § 5º). No art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador, atento a essa realidade histórico-social, resolveu garantir a titularidade das terras aos remanescentes quilombolas, de modo a assegurar-lhes a proteção e a preservação de seu "*modus vivendi*".

A Constituição Federal impõe, assim, a obrigação do Estado de proteger esses grupos remanescentes e sua memória, visto que a história deles é uma parte significativa da História do próprio País.

Nos últimos anos, graças à renovação da Historiografia, o segmento afro-brasileiro passou a merecer estudos, análises e pesquisas que colocaram em discussão o passado escravagista brasileiro sob nova ótica, resgatando a participação do negro como sujeito de sua própria história, através da luta e resistência cotidiana à escravidão que lhe foi imposta pelo colonizador. Nesse processo, a formação de quilombos, em todo o território nacional, constituiu a mais autêntica manifestação de rebeldia e resistência do negro contra o sistema escravocrata, que vigorou no Brasil por mais de três séculos.

Por força de sua organização político-social e econômica e resistência armada contra a dominação servil, muitos pensam que só existiu o famoso "Quilombo de Palmares", cujo líder Zumbi, ainda hoje, encarna o protótipo e símbolo de luta para o movimento negro organizado em nosso País. Segundo estudos históricos recentes, existiram centenas de quilombos espalhados por todo o território nacional. Conforme acentua o historiador Clóvis Moura, em seu livro *"Quilombos: resistência ao escravismo"*, até mesmo em regiões onde o coeficiente demográfico do escravo negro era pequeno, o fenômeno do quilombismo se fez presente. Hoje, há comunidades

,~~negras~~ que guardam vínculos históricos e culturais com antigos quilombos, constituindo-se, portanto, em remanescentes de quilombos, nos termos definidos pela Constituição Federal.

Mas como são essas comunidades remanescentes de quilombos a merecer a atenção especial do Poder Público? Vejamos o que diz o Relatório do Grupo de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo (USP), intitulado "*Uma jornada pela Justiça-Dezembro de 1995*", sobre esse assunto:

*"Nesses espaços comunitários, viviam e vivem em simbiose com a natureza, produzindo seus meios de vida e partilhando com todos os frutos de seu trabalho (cultivos de subsistência, pequenas criações, extrativismo, coleta e pesca artesanal). Cultivavam e cultivam plantas medicinais, entre outras destinadas aos seus ritos e curas. Conhecem profundamente o meio em que vivem, os recursos naturais e contribuem com suas práticas tradicionais de manejo para a diversidade biótica.*

*A partir da década de 50 e, sobretudo, pós-64, em função do modelo de desenvolvimento urbano-industrial adotado pelo País, essas comunidades experimentaram pressões sobre suas terras. A grilagem, os projetos de construção de hidrelétricas e rodovias, reservas florestais, parques e APA'S, instalação de grandes projetos agropecuários e minerais tornaram-se impactos em relação à terra e ao modo de vida dessas comunidades" (MUNANGA, Kabengele (org.). Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial. SP: EDUSP/Estação Ciência. 1996, p. 282)*

Muitas comunidades negras rurais que ocupam terras remanescentes de quilombos se encontram, hoje, em situação de conflito pela posse da terra e, até mesmo, ameaçadas de extinção. Assim é que a iniciativa da Senadora Benedita da Silva, que tem se notabilizado no Parlamento Brasileiro, pela defesa intransigente dos direitos de cidadania dos negros,

configura-se como oportuna e relevante ao preencher essa lacuna no ordenamento constitucional brasileiro, na medida em que propõe a regulamentação do art. 68 do ADCT, estabelecendo os parâmetros em que a atuação do Estado deve realizar-se, no sentido de garantir a titularidade das terras aos remanescentes de quilombos.

Pelo projeto de lei em tela, *"são considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou populações que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades."*

O projeto estabelece que o Poder Executivo efetivará, por intermédio da Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, os trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, no prazo de noventa a cento e oitenta dias, a contar da promulgação da lei. Concluídos esses trabalhos em todo o território nacional, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras de quilombos os respectivos títulos definitivos de propriedade, que passarão a produzir todos os efeitos jurídicos, independentemente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

Sob o ponto de vista do mérito cultural, a grande novidade do projeto está em considerar que as áreas tituladas às comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao Patrimônio Cultural Brasileiro, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com cláusula "pró indiviso", cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.

Como sabemos, o Patrimônio Cultural Brasileiro encontra-se muito bem conceituado no art. 216 de nossa Constituição que o considera formado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória e à ação dos

grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem os remanescentes dos antigos quilombos, representativos do segmento étnico afro-brasileiro.

Assim, as comunidades negras remanescentes de antigos quilombos têm uma importância vital e um significado histórico, social e cultural que devem ser reconhecidos e respeitados como patrimônios históricos e documentos vivos de nossa História.

Em face do alcance social e da relevância do projeto, que objetiva, em última instância, preservar a história e a memória dos remanescentes de quilombos e sua contribuição na formação da identidade nacional, emitimos parecer favorável à presente proposição.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1997.

  
Deputado **SEVERIANO ALVES**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.207/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Pedro Yves, Mario de Oliveira, Expedito Junior, Djalma de Almeida Cesar, Ademir Cunha, Claudio Chaves, Ademir Lucas, Padre Roque, Wagner Rossi, Marisa Serrano,

Augusto Nardes, Gonzaga Patriota, João Faustino, Eduardo Coelho, Oswaldo Soler, Wagner do Nascimento, Wolney Queiroz, Aécio de Borba, João Thomé Mestrinho, Maria Elvira e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997



Deputado Maurício Requião  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.207-A/97**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/10/97 a 28/10/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1997.



Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado, consoante o enfoque determinado pelo art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em epígrafe, que objetiva regulamentar a titulação de propriedade imobiliária das terras ocupadas pelas remanescentes de quilombos, nos termos estabelecidos pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justifica a nobre autora do projeto, Senadora Benedita da Silva, que a sua proposição emprestará eficácia ao mencionado art. 68, resgatando antiga dívida da Nação para com os remanescentes das comunidades negras dos quilombos.

Encaminhada a esta Casa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada em 17 de setembro de 1997, sendo relator o ilustre Deputado Severiano Alves.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, manifestar-se, nos termos do art. 32, IV, sobre assuntos referentes às minorias étnicas e sociais e sobre a preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País.

Nos termos da art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura de prazo para o recebimento de emendas, fôndo o qual não foram apresentadas.

Este é o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O quilombo existiu em todo o território nacional como a mais autêntica manifestação de resistência do povo negro contra o sistema escravista, que

vigorou no Brasil por mais de trezentos anos. Constituiu-se em afirmação da luta contra as condições subumanas em que os afro-brasileiros escravizados viviam. Foi, sem dúvida, a unidade básica de sua resistência e instrumento de re-elaboração de comunidades livres.

Desde o século XVI até as vésperas da Abolição, o quilombo, que serviu como depositário dos traços culturais da raça negra, teve duplo objetivo: a defesa e a produção. Se, por um lado, a fuga para o mato exigia uma vigilância permanente, por outro, o desenvolvimento de atividades extrativistas e agrícolas era um imperativo para a subsistência da comunidade que se formava na área. Terminado o período escravocrata, as comunidades quilombolas subsistiram, graças às atividades agrícolas desenvolvidas nas terras por eles ocupadas.

No entanto, muitas comunidades sofreram - e ainda sofrem - as pressões sobre suas terras, seja pela ação pública, através de projetos de construção de hidrelétricas e rodovias, reservas florestais, parques e áreas de preservação ambiental, seja pela iniciativa privada, mediante instalação de grandes projetos agropecuários e minerais, ou ainda, por ações de pessoas que se dizem proprietárias das áreas que eles habitam. Estas, quando não agem por conta e risco próprios, recorrem ao Poder Judiciário e apresentam títulos de propriedades com o fito de obter sucesso na sua pretensão de expulsar os remanescentes de suas áreas rurais. A despeito de tudo isso, os negros, que formaram estas comunidades, e as suas sucessivas gerações que lhes deram continuidade, conservaram seus hábitos e costumes, e, afinal, a sua própria cultura, numa forte demonstração de resistência ao predomínio da chamada sociedade envolvente.

Com o objetivo de garantir o direito dessas comunidades sobre as referidas áreas, resolvendo de uma vez por todas os constantes conflitos, os senhores membros da Assembléia Nacional Constituinte incluiram, em 1988, na Constituição Federal, dois importantes dispositivos. O primeiro, inserido na Seção II do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal, versa sobre a restrição de uso das áreas de reminiscências de antigos quilombos. Assim diz o § 5º do artigo 216:

*"Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos."*

Outro dispositivo, este inserido no Ato das Disposições Transitórias, reconhece "*a propriedade definitiva*" das áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos. É esta a determinação do art. 68, *verbis*:

*"Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."*

Pela primeira vez na história do País, o texto constitucional tratou da questão. E o fez com muita justiça, no momento em que garantiu às comunidades de remanescentes o direito de registrar em cartório imobiliário, como sua propriedade, a terra que, ao longo da história, serviu aos escravos fugidos e, depois, a ele, seu sucessor, não apenas como refúgio, mas, também, como meio de produção, de sobrevivência e de preservação de seus hábitos, costumes e valores culturais.

O projeto de lei, oriundo do Senado e que se encontra sob nossa apreciação, atende aos expressos mandamentos de nossa Carta Magna, vindo a estabelecer os critérios e as normas que disciplinam a identificação, delimitação, demarcação e titulação dessas terras. Por isso, pelo mérito, o Projeto de Lei em epígrafe, merece a nossa aprovação.

Feitas as merecidas e justas homenagens à ilustre autora do Projeto, Senadora Benedita da Silva, que representa para todos nós a maior e mais expressiva personificação da luta em defesa dos interesses e dos valores da cultura afro-brasileira, pelas suas atuações no âmbito do Congresso Nacional, assim como reconhecidos os méritos do insigne Senador Nabor Júnior que, como relator da matéria, apresentou o substitutivo que, aprovado pelo Senado, vem, agora, à revisão da Câmara dos Deputados, permitimo-nos esboçar algumas considerações.

Em que pese ter a proposição sob exame uma redação irreparável, pela sua clareza e precisão, acreditamos que, por ser conciso e sucinto, deixou de abordar alguns aspectos relativos à questão e que, ao nosso ver, são de suma importância. Para nós, a matéria se reveste de, pelo menos, três faces fundamentais: a) definição e identificação das terras e seus ocupantes; b) os procedimentos de demarcação e de titulação; c) as garantias de preservação das terras e dos valores culturais e étnicos dessas minorias.

Outrossim, a regulamentação que ora se pretende votar, qual seja, a do artigo 68 do ADCT, não deve se restringir à mera titulação das terras que, há anos são ocupadas pelas comunidades afro-brasileiras, cuja cultura, costumes e modo de viver

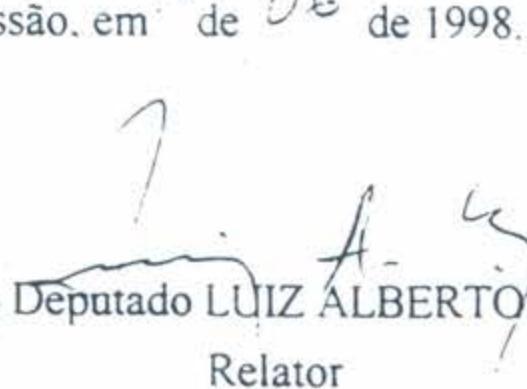
estão, de alguma forma, relacionadas com os quilombos da era escravocrata. Deve a lei, mais do que isso, estabelecer normas protetoras da identidade dos grupos de remanescentes de quilombos e das áreas que guardem reminiscências históricas, nos termos do parágrafo 5º do art. 216 da Constituição Federal.

Para tal fim, elaboramos um substitutivo que, depois de exaustivas reuniões com os representantes de diversas entidades dedicadas às causas e aos movimentos sociais, foi finalmente concluído. Optamos, assim, pela apresentação de um texto que, mantendo-se o mais fiel possível à proposta original, contemplou, por sua vez, as sugestões e os reparos que foram prévia e amplamente discutidos.

Resta-nos, pois, a incumbência de submeter aos Senhores Membros desta Comissão as devidas alterações que, de acordo com nosso entendimento, se faziam necessárias.

Diante de tudo o que foi exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto de lei nº 3.207/97, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo e que oferecemos à apreciação dos Senhores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de 06 de 1998.

  
Deputado LUIZ ALBERTO

Relator

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de

propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**TÍTULO-I DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos as assim reconhecidas pelos usos, costumes e tradições nelas desenvolvidas historicamente:

I - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

II - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contiguas às áreas de que trata o inciso I;

III - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

**Art. 2º.** Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição, habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos".

**TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA  
DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES  
REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

**CAPÍTULO I  
DO REQUERIMENTO**

**Art. 3º.** O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos, será iniciado mediante requerimento formulado à Fundação Cultural Palmares ou a qualquer órgão do zonal, regional ou central do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA ou órgãos dos estados.

**Parágrafo único.** O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no "caput" deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

**Art. 4º** São partes legítimas para requerer instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituidas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações que trata o art. 5 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

**Art. 5º** O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício pela Fundação Cultural Palmares ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria -INCRA e órgão estadual.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO

**Art. 6º** O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do artigo 4º desta lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art. 7º** Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo, indicar representante assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento iniciados no INCRA ou na Fundação Cultural Palmares ou órgãos dos estados.

**Art. 8º** Compete à Fundação Cultural Palmares, a constituição de Grupo Trabalho (GT) para elaboração de relatório técnico, com a finalidade de instruir os procedimentos estabelecidos no artigo 7º desta lei.

**Art. 9º** O GT constituído pela Fundação Cultural Palmares, para instruir o procedimento de declaração de reconhecimento, deverá elaborar no prazo de 90 dias, relatório técnico fundamentado em estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

**§ 1º** Para integrar o GT de que trata o "caput" deste artigo, a Fundação Cultural Palmares, a seu critério, solicitará a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de outras instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais.

**§ 2º** O GT poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art. 10.** Concluídos os trabalhos do GT, este submeterá à Fundação Cultural Palmares relatório técnico, no qual constará:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, e suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade de "remanescentes de quilombos", "área de preservação contigua" ou "sítio de reminiscência histórica".

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI – conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

**Parágrafo único.** As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos", a que se refere o parágrafo único do art. 1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

**Art. 11** Compete à Fundação Cultural Palmares, ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Da decisão do órgão competente caberá recurso ao Ministro da Cultura.

**Art. 12** Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, e transcorridos os prazos desta lei, compete à Fundação Cultural Palmares, enviar ao INCRA e quando for o caso, aos órgãos fundiários estaduais, no prazo de 30 dias, relatório técnico conclusivo e a respectiva declaração, para instauração dos procedimentos de titulação de propriedade.

### CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

**Art. 13.** O INCRA, no uso das suas atribuições legais, poderá iniciar de ofício, os procedimentos de expedição de títulos de propriedade das comunidades remanescentes dos quilombos reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares na forma desta lei.

**Parágrafo único:** Os requerimentos de abertura de procedimento de declaração de reconhecimento iniciados pelo INCRA, deverão ser instruídos por relatório técnico elaborado por GT designado pela Fundação Cultural Palmares nos termos desta lei.

**Art. 14.** O INCRA após a conclusão do relatório técnico e da declaração de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo, terá prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade.

**Art. 15.** As terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, declaradas administrativamente reconhecidas, na forma desta lei, serão consideradas de interesse social, para fins de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

**Art 16.** Nos casos de titulação hábil de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o procedimento desapropriatório será levado a efeito pelo INCRA, com fundamento na legislação disponível.

**Art 17.** Nos casos de ocorrência das comunidades incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação de propriedade, na forma da legislação estadual disponível.”

**Art. 18.** Para efeitos da titulação de propriedade prevista nesta lei, é facultada à comunidade remanescente de quilombo beneficiada pela declaração de reconhecimento, a formação de associação devidamente constituída e registrada como pessoa jurídica no cartório de registro competente para o recebimento do respectivo título.

**Parágrafo único.** Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

**Art. 19.** É facultado ao INCRA, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da Comunidade Remanescente de Quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente ou :

II - em condomínio, na forma do art. 623 do Código Civil, com cláusula de inalienabilidade;

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS.**

**Art. 20.** É reconhecido o direito ao pluralismo e a diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à identidade, aos valores culturais, ao modo de criar, fazer e viver destas.

**Art. 21.** Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

**Art. 22.** Sobre as terras reconhecidas como de comunidades de remanescentes de quilombos, localizadas em área regulamentada por legislação ambiental, não incidirão as normas ambientais de restrição de uso e de exploração agro-pastoril.

**Art. 23.** As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade;

III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

**Art. 24.** O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

**Art. 26.** Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros, da União e dos

Estados assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

**Art. 27.** É facultado à Fundação Cultural Palmares e ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, para cumprimento das disposições desta lei, celebrarem convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares e cooperação com órgãos entidades da administração pública, federal, estadual, municipal, universidades e instituição particulares ou profissionais.

**Art. 28.** Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos, receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica, e linhas especiais de crédito, destinadas ao financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

**Art. 29.** O Poder Executivo expedirá decreto com as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1998.

  
Deputado Lurz Alberto  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO-AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.207-A/97**

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo (5 sessões), no período de 19/06/98 a 29/06/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1998.



Aurenilton Aranuna de Almeida  
Secretário

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.207-A/97, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto, Regina Lino e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Ciro Nogueira, Elias Murad, Fábio Feldmann, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Gilney Viana, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Carlos Aleluia, Aroldo Cedraz, Osório Adriano, Luiz Alberto, Salomão Cruz, Inácio Arruda, De Velasco e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

### **TÍTULO I DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

#### **CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas

ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos as assim reconhecidas pelos usos, costumes e tradições nelas desenvolvidas historicamente:

I - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

II - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

III - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

**Art. 2º.** Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição, habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos".

## **TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

### **CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO**

**Art. 3º.** O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos, será iniciado mediante requerimento formulado à Fundação Cultural Palmares ou a qualquer órgão do zonal, regional ou central do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA ou órgãos dos estados.

**Parágrafo único.** O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no "caput" deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

**Art. 4º** São partes legítimas para requerer instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações que trata o art. 5 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

**Art. 5º** O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício pela Fundação Cultural Palmares ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria –INCRA e órgão estadual.

## **CAPÍTULO II** **DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO**

**Art. 6º** O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do artigo 4º desta lei , será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art. 7º** Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo, indicar representante assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento iniciados no INCRA ou na Fundação Cultural Palmares ou órgãos dos estados.

**Art. 8º** Compete à Fundação Cultural Palmares, a constituição de Grupo Trabalho (GT) para elaboração de relatório técnico, com a finalidade de instruir os procedimentos estabelecidos no artigo 7º desta lei.

**Art. 9º** O GT constituído pela Fundação Cultural Palmares, para instruir o procedimento de declaração de reconhecimento

deverá elaborar no prazo de 90 dias, relatório técnico fundamentado em estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

**§ 1º** Para integrar o GT de que trata o "caput" deste artigo, a Fundação Cultural Palmares, a seu critério, solicitará a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de outras instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais.

**§ 2º** O GT poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art. 10.** Concluídos os trabalhos do GT, este submeterá à Fundação Cultural Palmares relatório técnico, no qual constará:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, e suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade de "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI – conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

**Parágrafo único.** As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos", a que se refere o parágrafo

único do art. 1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

**Art. 11** Compete à Fundação Cultural Palmares, ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Da decisão do órgão competente caberá recurso ao Ministro da Justiça.

**Art. 12** Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, e transcorridos os prazos desta lei, compete à Fundação Cultural Palmares, enviar ao INCRA e quando for o caso, aos órgãos fundiários estaduais, no prazo de 30 dias, relatório técnico conclusivo e a respectiva declaração, para instauração dos procedimentos de titulação de propriedade.

### CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

**Art. 13.** O INCRA, no uso das suas atribuições legais, poderá iniciar de ofício, os procedimentos de expedição de títulos de propriedade das comunidades remanescentes dos quilombos reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares na forma desta lei.

**Parágrafo único .** Os requerimentos de abertura de procedimento de declaração de reconhecimento iniciados pelo INCRA, deverão ser instruídos por relatório técnico elaborado por GT designado pela Fundação Cultural Palmares nos termos desta lei.

**Art. 14.** O INCRA após a conclusão do relatório técnico e da declaração de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo, terá prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade.

**Art. 15.** As terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, declaradas administrativamente reconhecidas, na forma desta lei, serão consideradas de interesse social, para fins de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

**Art 16.** Nos casos de titulação hábil de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o procedimento

✓ desapropriatório será levado a efeito pelo INCRA, com fundamento na legislação disponível.

**Art. 17.** Nos casos de ocorrência das comunidades incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação de propriedade, na forma da legislação estadual disponível. "

**Art. 18.** Para efeitos da titulação de propriedade prevista nesta lei, é facultada à comunidade remanescente de quilombo beneficiada pela declaração de reconhecimento, a formação de associação devidamente constituída e registrada como pessoa jurídica no cartório de registro competente para o recebimento do respectivo título.

**Parágrafo único.** Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

**Art. 19.** É facultado ao INCRA, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da Comunidade Remanescente de Quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente ou ;

II - em condomínio, na forma do art. 623 do Código Civil, com cláusula de inalienabilidade;

#### **CAPÍTULO IV** **DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS** **COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS.**

**Art. 20.** É reconhecido o direito ao pluralismo e a diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à identidade, aos valores culturais, ao modo de criar, fazer e viver destas.

**Art. 21.** Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

**Art. 22.** Em caso de terra reconhecida como de comunidades de remanescentes de quilombo, incidente em área regulamentada por legislação ambiental, as entidades representativas destas comunidades e defesa do meio ambiente, deverão elaborar projeto de exploração sustentável para a consecução das necessidades da comunidade e preservação ambiental.

**Art. 23.** As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade;

III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

**Art. 24.** O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão

instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

**Art. 26.** Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros, da União e dos Estados assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

**Art. 27.** É facultado à Fundação Cultural Palmares e ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, para cumprimento das disposições desta lei, celebrarem convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares e cooperação com órgãos entidades da administração pública, federal, estadual, municipal, universidades e instituição particulares ou profissionais.

**Art. 28.** Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos, receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica, e linhas especiais de crédito, destinadas ao financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

**Art. 29.** O Poder Executivo expedirá decreto com as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1998.

Deputado Sílvia Brasileiro  
Presidente

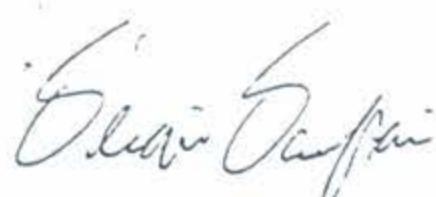
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.207-B/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 18/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## I - RELATÓRIO

Esta proposição legislativa, de autoria da nobre Senadora Benedita da Silva, busca regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por sua vez, esta disposição constitucional objetiva conceder a titulação de propriedade imobiliária das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos.

A proposição ordinária foi aprovada no Senado Federal, no âmbito das comissões, sem precisar passar no plenário daquela Casa Legislativa. Na Câmara dos Deputados, tramitou nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o parecer do relator senhor Deputado Severiano Alves foi apreciado e aprovado por unanimidade no plenário, em 17 de setembro de 1997.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 02 de julho de 1998, o plenário manifestou-se unânime a favor do substitutivo elaborado pelo nobre Deputado Luiz Alberto.

Diga-se ainda que o substitutivo elaborado pelo Deputado, membro da Comissão do Consumidor, recebeu amplo consenso entre as organizações e lideranças dos movimentos negros que, desde a promulgação da Constituição Federal, vem lutando pelo efetivo cumprimento do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O conteúdo normativo expressado no substitutivo, mesmo ainda sem possuir eficácia jurídica, já vem sendo considerado pelo Poder Executivo que se prepara para acelerar a demarcação até a titulação final. No momento, o órgão encarregado de iniciar o procedimento de titularização das áreas remanescentes é a Fundação Cultural Palmares.

É o relatório.

## ~~VOTO DO RELATOR~~

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta comissão se manifestar, nada temos a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

A proposta não ofende Princípios Gerais de Direito, não se maculando, pois, de injuridicidade.

No que se refere à constitucionalidade, cabe no entanto, fazer algumas correções a fim de aprimorar o substitutivo do nobre relator Deputado Luiz Alberto. Nesse sentido, alguns artigos que avançam no poder regulamentar do Poder Executivo devem sofrer

alterações e reduções a fim de não viciar a redação final com erro formal. É assim o que podemos dizer em relação aos artigos 9º e 10 do substitutivo, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, que são da competência exclusiva do Poder Executivo.

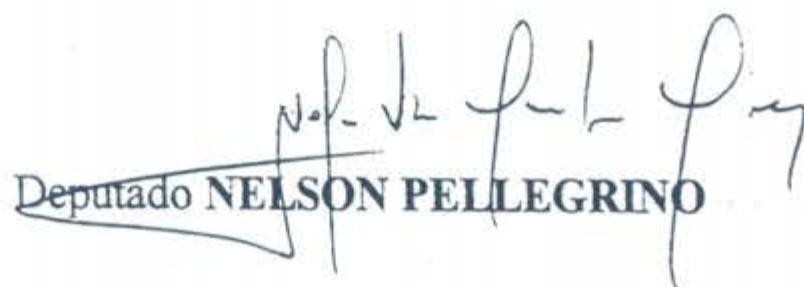
Com o mesmo escopo, também retirou-se a denominação “Fundação Cultural Palmares” e “INCRA”, órgãos ligados à administração indireta do Poder Executivo, e substituímos por simplesmente “órgão federal competente” por melhor técnica legislativa e para não usurpar da prerrogativa do Poder Executivo em decidir qual órgão da sua administração será o mais apropriado para dar operacionalidade ao disposto nesta lei. E diga-se que essa outorga já vem sendo efetuada através de decreto regulamentador.

Desta forma, as emendas apresentadas aqui na forma de subemenda substitutiva visam apenas adaptar o texto à sua melhor técnica legislativa o que é competência desta comissão.

Quanto ao mérito, não cabe análise nessa comissão, merecendo somente ratificar que o mesmo já foi sobejamente analisado nas comissões anteriores.

Isto posto, votamos pela aprovação quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva anexa, ao substitutivo ao PL 3207/97.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.



**Deputado NELSON PELLEGRINO**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS AO PROJETO DE LEI N 3.207, de 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS N 129/95**

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

## **TÍTULO I DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

Art.1º Fica assegurado às comunidades remanescente dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta lei.

Parágrafo único - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos:

I- os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;

II- as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

III - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

IV- os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

Art.2º Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos”. /

## **TÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

### **CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO**

Art.3º O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos será iniciado mediante requerimento formulado ao órgão federal ou estadual competente.

Parágrafo único - O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento , previsto no “caput” deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

Art.4º São partes legítimas para requerer a instauração dos procedimentos administrativos:

I- as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II- qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III- o Ministério Público e as associações que trata o art.5 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV- entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

Art.5º O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescentes de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício tanto pelo órgão federal como estadual competente.

## **CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO**

Art.6º O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do art. 4º desta lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração. ^ ^

Art.7º Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo indicar representantes assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento.

Art.8º O órgão competente, para instruir o procedimento, deverá elaborar estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

Parágrafo único - Durante todas as fases do procedimento haverá a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

Art.9º No relatório técnico, destinado a orientar todo o procedimento, elaborado pelo órgão competente, constarão:

I- a identificação e a caracterização das terras e sítios, a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, com suas respectivas plantas;

II- a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade as expressões e “remanescentes de quilombos, “área de preservação “contíngua” ou “sítio de reminiscência histórica”;

III- a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV- o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V- tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e a identificação dos que não se enquadram nesta lei;

VI- conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

Parágrafo único- As plantas das áreas de comunidades “remanescentes de quilombos” a que se refere o parágrafo único do art.1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

Art.10 Compete ao órgão competente, federal ou estadual, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no art. 4º desta lei.

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II- controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III- programas de educação ambiental.

Art.19 As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I- garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II- conservação da ocupação do título de propriedade;

III- garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV- impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados na terras na forma desta lei.

Art.20 O Ministério Público e associações de que trata o art. 5 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21 Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

Art.22 Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros da União e dos Estados, assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

Art.23 É facultado aos órgãos competentes, para o cumprimento das disposições desta lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

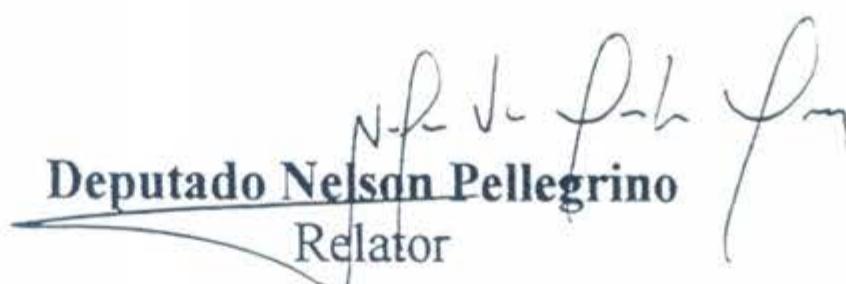
Art.24 Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial envolvendo a abertura de linhas de crédito para financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura e assistência técnica.

Art.25 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.

Art.26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

  
Deputado Nelson Pellegrino  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão das considerações do ilustre Presidente desta Comissão relativas à constitucionalidade da fixação de prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Presidente da República, bem como sobre a impropriedade da existência de cláusula de revogação genérica (Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, art. 9º), utilizo-me da faculdade prevista no art. 57, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa para reformular meu parecer, suprimindo da Subemenda Substitutiva por mim oferecida os arts. 25 e 27.

Sala da Comissão, em 01 de Novembro de 2000.

  
Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.207-B/97 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Marchezan,

Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Atila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Wagner Rossi, Wagner Salustiano e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJR**

**Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.**

O Congresso Nacional decreta:

### **TÍTULO I DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

**Art. 1º** Fica assegurado às comunidades remanescente dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta lei.

Parágrafo único - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos:

I- os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;

II- as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

III - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

IV- os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

Art.2º Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição habitualmente designados por ‘Terras de Preto’, ‘Comunidades Negras Rurais’, ‘Mocambos’ ou ‘Quilombos’.

## **TÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

### **CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO**

Art.3º O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos será iniciado mediante requerimento formulado ao órgão federal ou estadual competente.

Parágrafo único - O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento , previsto no ‘caput’ deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

Art.4º São partes legítimas para requerer a instauração dos procedimentos administrativos:

I- as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II- qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III- o Ministério Público e as associações que trata o art.5 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV- entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

**Art.5º** O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescentes de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício tanto pelo órgão federal como estadual competente.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO

**Art.6º** O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do art. 4º desta lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art.7º** Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo indicar representantes assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento.

**Art.8º** O órgão competente, para instruir o procedimento, deverá elaborar estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

**Parágrafo único** - Durante todas as fases do procedimento haverá a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art.9º** No relatório técnico, destinado a orientar todo o procedimento, elaborado pelo órgão competente, constarão:

I- a identificação e a caracterização das terras e sítios, a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, com suas respectivas plantas;

II- a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade as expressões e “remanescentes de quilombos, “área de preservação “contingua” ou “sítio de reminiscência histórica”;

III- a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV- o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V- tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e a identificação dos que não se enquadram nesta lei;

VI- conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

Parágrafo único- As plantas das áreas de comunidades ‘remanescentes de quilombos’ a que se refere o parágrafo único do art.1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

Art.10 Compete ao órgão competente, federal ou estadual, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no art. 4º desta lei.

### CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

Art.11 Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo o órgão competente iniciará, de imediato e de ofício, os procedimentos de titulação de propriedade.

Parágrafo único - O órgão competente terá o prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade, sob pena de crime de responsabilidade.

Art.12 Em caso de haver títulos hábeis de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art.1º, o órgão competente dará início a ação de desapropriação cabível.

Art.13 Nos casos de ocorrência de comunidades remanescentes de quilombos incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação da propriedade, na forma da legislação vigente, respeitadas as disposições desta lei.

Art.14 Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art.15 É facultado ao órgão competente, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I- em nome da entidade representativa da comunidade remanescente de quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente;

II- em condomínio, com cláusula de inalienabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

Art.17 É reconhecido o direito ao pluralismo e a diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à sua identidade e valores culturais.

Art.18 Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art.1 desta lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II- controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III- programas de educação ambiental.

Art.19 As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I- garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II- conservação da ocupação do título de propriedade;

III- garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV- impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados na terras na forma desta lei.

Art.20 O Ministério Público e associações de que trata o art. 5 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21 Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

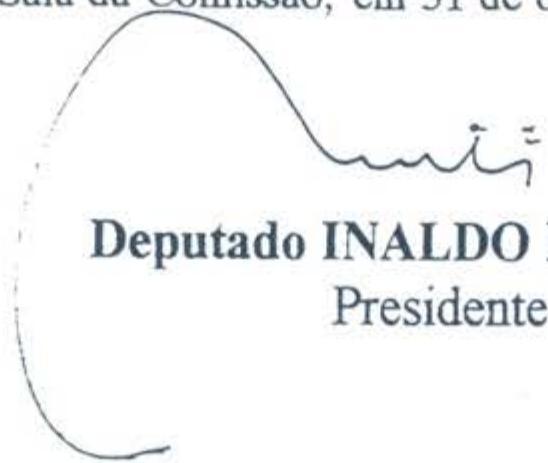
Art.22 Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros da União e dos Estados, assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

Art.23 É facultado aos órgãos competentes, para o cumprimento das disposições desta lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art.24 Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial envolvendo a abertura de linhas de crédito para financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura e assistência técnica.

Art.25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

  
**Deputado INALDO LEITÃO**  
Presidente

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO NA PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/04/02 às 9:30 horas

*Iara Pinto* 4.766  
Assinatura ponto

Ofc

Ofício nº 312 (SF)

Brasília, em 22 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995 (PL nº 3.207, de 1997, nessa Casa), que “regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

*M. Pinto*  
Senadora Marluce Pinto  
Segunda Suplente, no exercício  
da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE

Em 23/04/02  
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/04/02  
Do ordenado ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

*IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES*  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/pls95129

OF. nº 191 /2002-CN

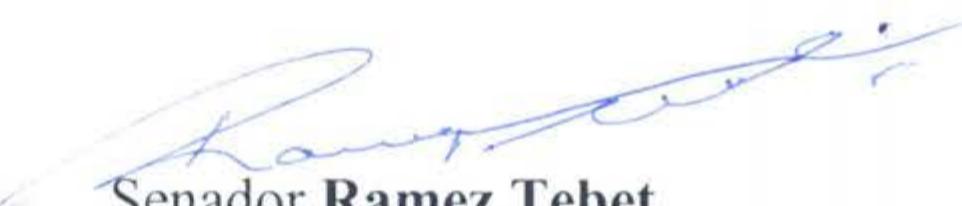
Brasília, em 22 de maio de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 71, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995 (nº 3.207/1997, na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Senador **Ramez Tebet**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
**Deputado Aécio Neves**  
Presidente da Câmara dos Deputados



SGM/P nº 1067/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 191, de 22 de maio de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **PAULO PAIM, GILMAR MACHADO, LUCIANO PIZZATTO E NELSON TRAD**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.207, de 1997, que “Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR RAMEZ TEBET**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A



Documento : 10860 - 1C\Arquivos de programas\AutDespacho\imprime.rtf

SGM/P nº 1068/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.207, de 1997, que "Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado PAULO PAIM  
Gabinete nº 471, Anexo III  
N E S T A



Documento : 10432 - 1

SGM/P nº 1068/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.207, de 1997, que "Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal".

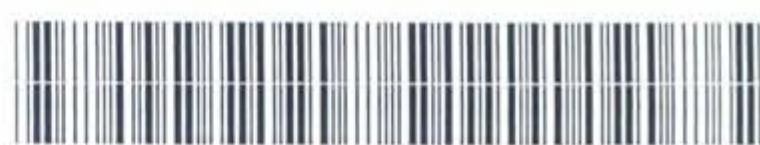
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GILMAR MACHADO  
Gabinete nº 587, Anexo III  
N E S T A



Documento : 10433 - 1

SGM/P nº 1068/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.207, de 1997, que “Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Gabinete nº 541, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 10434 - 1

SGM/P nº 1068/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o voto ao Projeto de Lei nº 3.207, de 1997, que "Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado NELSON TRAD  
Gabinete nº 452, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 10435 - 1

Mensagem nº 370

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 129, de 1995 (nº 3.207/97 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal".

Ouvido, o Ministério da Cultura assim se manifestou:

"A Fundação Cultural Palmares afirma que o projeto de lei confere exclusividade a um único órgão público para a titulação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Tal rigidez legal altera profunda e negativamente a atuação daquela Fundação no que se refere ao cumprimento do disposto no art. 68 do ADCT, porque a questão do reconhecimento e titulação da propriedade aos remanescentes dos quilombos exige um trabalho de parceria de diversos órgãos da administração pública federal, sob a coordenação da Fundação Cultural Palmares, para que o direito estabelecido no referido artigo do ADCT seja efetivamente conferido às pessoas ali referidas.

Além do mais, não se pode olvidar que o projeto sob exame teve o seu início no ano de 1995, época em que não existia em nosso ordenamento jurídico regras disciplinando o disposto no art. 68 do ADCT. Hoje, entretanto, esse quadro modificou-se, está em vigor o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, que regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Nesse decreto são previstas regras precisas sobre o tema objeto do projeto, regras essas que permitem à Fundação Cultural Palmares, em parceria com diversos órgãos públicos, não só cumprir o dever constitucional de titular as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, como exigido pelo dispositivo constitucional citado, mas também garantir a essas comunidades direitos envolvendo o meio ambiente, a questão fundiária, a proteção aos recursos renováveis, a produção agrícola etc.

Dante dessas considerações, verifica-se que o projeto de lei representa um retrocesso legislativo que traz o inconveniente de tornar menos eficaz o processo administrativo atualmente estabelecido no Decreto nº 3.912, de 2001, e, consequentemente, de prejudicar a

Fl. 2 da Mensagem nº 370, de 13.5.2002.

efetivação do direito de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT aos remanescentes das comunidades dos quilombos. O interesse público, portanto, ficaria comprometido se a nova sistemática imposta pelo citado projeto de lei entrasse em vigor."

O Ministério da Justiça acrescentou as seguintes razões de veto:

"O texto do projeto, de iniciativa parlamentar, sob o fundamento de regulamentar o art. 68 do ADCT, em seu art. 1º, assegura "às comunidades remanescentes dos quilombos" o direito à propriedade das terras por elas ocupadas e impõe ao Estado o dever de emitir o respectivo título imobiliário. Já o parágrafo único desse mesmo dispositivo discrimina, como terras sobre as quais recairia o direito de propriedade: (1) os territórios não ocupados pelas comunidades remanescentes dos quilombos quando da entrada em vigor da Constituição de 1988, mas que são "devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições"; (2) as áreas contíguas a esses territórios, também não ocupadas em 5 de outubro de 1988, "detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições" daquelas comunidades; e (3) os sítios com reminiscências históricas dos quilombos.

Dispõe o art. 68 do ADCT que aos "remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

Verifica-se, primeiramente, que esse dispositivo constitucional confere o direito de propriedade "aos remanescentes das comunidades dos quilombos" e não "às comunidades remanescentes dos quilombos", como estabelecido no art. 1º do autógrafo, que está, na verdade, a transferir o direito de propriedade assegurado constitucionalmente aos remanescentes para a comunidade da qual fazem parte. Vale dizer: o direito individual dos remanescentes fica transformado, por força do projeto, em direito coletivo da comunidade. Sem dúvida, ao assim preceituar, o art. 1º do projeto contraria o art. 68 do ADCT e, por isso, é inconstitucional.

Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão "remanescentes das comunidades dos quilombos" tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles remanescentes "que estejam ocupando suas terras" no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988.

Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que – frise-se – assegura a propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988.

Fl. 3 da Mensagem nº 370, de 13.5.2002.

Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o § 5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão-somente o tombamento dos “sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis, como quer o projeto.

O art. 2º do texto, por sua vez, considera como comunidade remanescente de quilombos “os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categoria de autodefinição habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos””. Ora, o art. 68 do ADCT não admite tal presunção legal do que sejam remanescentes das comunidades dos quilombos, fundada no que o projeto denomina de “categoria de autodefinição”. Como antes assinalado, a Constituição visou a beneficiar apenas os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Por certo, o direito de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT não pode decorrer de presunção legal, mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos. Daí a constitucionalidade do art. 2º do projeto.

Os arts. 3º a 10 do projeto, que compõem os Capítulos I e II do Título II, dispõem sobre o “procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos”. A ligação desses dispositivos com o preceituado no art. 1º é patente. Este estabelece o direito material e aqueles o direito instrumental. Ora, se o primeiro, como se viu, é constitucional, logicamente os arts. 3º a 10 também contêm o mesmo vício, porque não há como estabelecer um procedimento administrativo constitucionalmente válido para se requerer um direito contrário à Constituição. Cabe aqui dizer que o procedimento administrativo deveria objetivar a declaração de reconhecimento das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e não, como escrito no projeto, “das comunidades remanescentes dos quilombos”.

Além do mais, cumpre enfatizar a constitucionalidade existente no inciso III do art. 4º do autógrafo, que dá legitimidade ao Ministério Público para requerer a instauração do mencionado procedimento administrativo, e no art. 19, que confere àquela Instituição legitimidade para “propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos”. Esses dispositivos do projeto violam o **caput** do art. 127 e o inciso I do art. 129 da Constituição, segundo os quais o Ministério Público apenas tem legitimidade para defender os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (vide RE nº 213.631, STF-Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 7/4/2000, p. 69; e RE nº 195.056, STF-Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 9/12/1999). No caso, não se trata de direitos difusos ou coletivos, mas sim de direitos individuais dos remanescentes, que deles podem dispor a qualquer tempo.

No Capítulo II do Título II do projeto, merecem ainda destaque os incisos I, II, IV e V do art. 9º, que se relacionam com o disposto nos incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, cuja constitucionalidade foi devidamente demonstrada e que diz respeito à violação ao art. 68 do ADCT, que não confere o direito de propriedade aos remanescentes sobre terras que não eram por eles ocupadas em 5 de outubro de 1988, data do início de vigência da atual Constituição.

Fl. 4 da Mensagem nº 370, de 13.5.2002.

Quanto aos arts. 11 a 15, compreendidos no Capítulo III do Título II do projeto e que na verdade não dispõem sobre o procedimento administrativo, estabelecem eles regras sobre a titulação da propriedade à “comunidade remanescente de quilombo”. Ora, a mesma inconstitucionalidade detectada no art. 1º também está presente nesses dispositivos.

De fato, a emissão dos títulos de propriedade, que é, por imposição do art. 68 do ADCT, dever do Estado, deve favorecer, ainda segundo esse mesmo artigo constitucional, os remanescentes das comunidades dos quilombos e não as comunidades remanescentes dos quilombos. Repita-se: o direito de propriedade foi reconhecido pela Constituição àqueles e não a estas. Daí a violação dos arts. 11 a 15 do projeto ao art. 68 do ADCT.

Exame mais detido há de ter o art. 12 deste Capítulo II do Título II do projeto. Esse artigo prevê a desapropriação de terras para a efetivação do disposto no art. 68 do ADCT. Como visto, o enunciado do art. 68 do ADCT inicia com a oração aos “remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras”. Daí decorrem duas afirmações importantes para a fixação do alcance da norma constitucional.

A primeira refere-se ao reconhecimento da posse prolongada, contínua, pacífica e **cum animo domini** que as pessoas beneficiadas com a aplicação do art. 68 do ADCT tinham no momento da promulgação da Constituição de 1988. Com efeito, da ligação entre o adjetivo remanescentes, empregado “para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato” (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, Vol. IV, p. 87), e a expressão “ocupando suas terras” surge a idéia de continuidade da posse, transmitida de geração em geração, de forma pacífica e exercida sempre com a intenção de dono. A segunda relaciona-se à existência daquela posse qualificada em 5 de outubro de 1988, como requisito essencial para o reconhecimento do direito de propriedade aos remanescentes (“que estejam ocupando”).

Decorre daí que a Constituição somente declarou um direito que já havia se integrado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos destinatários do art. 68 do ADCT. De fato, o verbo reconhecer tem o significado vulgar de “admitir como certo, constatar, aceitar, declarar” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Nova Fronteira, 2ª ed., p. 1.464). Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, que assevera: “em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a existência de fato anterior, que vem comprovar, atestar, certificar, conformar ou autenticar. O reconhecimento, pois, nada gera de novo, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente: **Recognitio nil dat novi**, é o princípio que se firmou” (Op. cit., p. 44).

Verifica-se, assim, que o art. 68 do ADCT não cogitou da intervenção da vontade do Estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá pelo só fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles grupamentos organizados por escravos fugitivos.

Desses argumentos constata-se que é inadmissível a desapropriação de terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos que visa a reconhecer a estes a propriedade daqueles imóveis. A autorização constitucional para a intervenção do Estado nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de títulos de propriedade.

Fl. 5 da Mensagem nº 370, de 13.5.2002

Além do mais, o próprio conceito de desapropriação impede que a União leve a efeito os atos administrativos questionados. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, “desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização” (Direito Administrativo, Atlas, 12<sup>a</sup> ed., p. 151).

Ora, a desapropriação praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é o interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilicitamente com recursos e bens públicos.

No caso do projeto, o seu art. 12 pretende justamente autorizar a prática dessa espécie de ato ilícito, porque determina a desapropriação de terras, cujas propriedades já são, por força do art. 68 do ADCT, dos remanescentes das comunidades dos quilombos, para, em momento posterior, beneficiá-los com a transmissão do domínio daqueles mesmos bens imóveis expropriados. O art. 12 ora examinado, portanto, afronta o art. 68 do ADCT e também o **caput** do art. 37 da Constituição, que impõe aos administradores públicos o respeito ao princípio da legalidade.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de maio de 2002.



*llego sanção, pelas razões  
constantes da Mensagem de veto  
13/5/2002*

*Xmwlw*

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I DO DIREITO DE PROPRIEDADE

**Art. 1º** É assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por essas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

Parágrafo único. São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos:

I – os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;

II – as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

IV – os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

**Art. 2º** Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para fins desta Lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos”.

**TÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS**  
**COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REQUERIMENTO**

**Art. 3º** O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos será iniciado mediante requerimento formulado ao órgão federal ou estadual competente.

Parágrafo único. O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no *caput* deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

**Art. 4º** São partes legítimas para requerer a instauração dos procedimentos administrativos:

I – as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II – qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III – o Ministério Público e as associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV – entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

**Art. 5º** O procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta Lei, poderá ser iniciado de ofício tanto pelo órgão federal como pelo estadual competente.

**CAPÍTULO II**  
**DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO**  
**E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO**

**Art. 6º** O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no art. 4º, Título II, desta Lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art. 7º** É assegurado à comunidade remanescente de quilombo indicar representantes assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento.

**Art. 8º** O órgão competente, para instruir o procedimento, deverá elaborar estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

Parágrafo único. Durante todas as fases do procedimento haverá a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros

técnicos de instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art. 9º** No relatório técnico, destinado a orientar todo o procedimento, elaborado pelo órgão competente, constarão:

I – a identificação e a caracterização das terras e sítios, a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, com suas respectivas plantas;

II – a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade as expressões “remanescentes de quilombos”, “área de preservação contígua” ou “sítio de reminiscência histórica”;

III – a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV – o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V – tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seu parágrafo único, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta Lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI – conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

Parágrafo único. As plantas das áreas de comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o parágrafo único do art. 1º serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

**Art. 10.** Compete ao órgão competente, federal ou estadual, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no art. 4º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

**Art. 11.** Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, o órgão competente iniciará, de imediato e de ofício, os procedimentos de titulação de propriedade.

Parágrafo único. O órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 12.** Em caso de haver títulos hábeis de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o órgão competente dará início à ação de desapropriação cabível.

**Art. 13.** Nos casos de ocorrência de comunidades remanescentes de quilombos incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação da propriedade, na forma da legislação vigente, respeitadas as disposições desta Lei.

**Art. 14.** Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

**Art. 15.** É facultado ao órgão competente, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I – em nome da entidade representativa da comunidade remanescente de quilombo, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente;

II – em condomínio, com cláusula de inalienabilidade.

#### CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

**Art. 16.** É reconhecido o direito ao pluralismo e à diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à sua identidade e valores culturais.

**Art. 17.** Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I – recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II – controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III – programas de educação ambiental.

**Art. 18.** As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I – garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II – conservação da ocupação do título de propriedade;

III – garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo mediante a preservação da memória dos remanescentes;

IV – impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

**Art. 19.** O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta Lei.

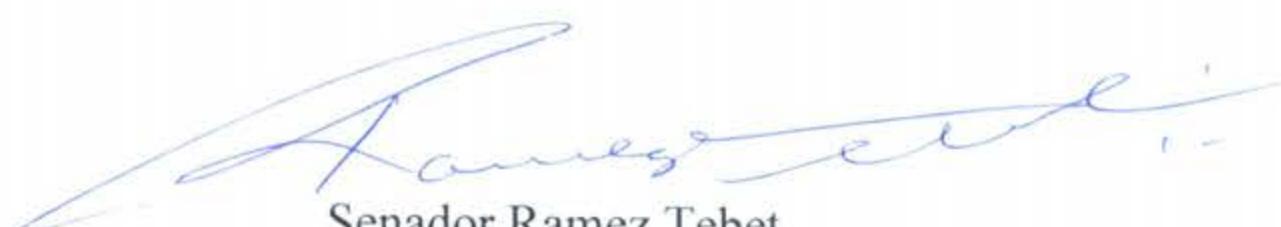
**Art. 21.** Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros da União e dos Estados, assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infraestrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

**Art. 22.** É facultado aos órgãos competentes, para o cumprimento das disposições desta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

**Art. 23.** Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial envolvendo a abertura de linhas de crédito para financiamento de suas atividades produtivas e de infraestrutura e assistência técnica.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de abril de 2002



Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, de 1995**  
(nº 3.207/1997, na Câmara dos Deputados)

**EMENTA:** Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**AUTOR:** SENADORA BENEDITA DA SILVA

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 27/4/1995 – DCN(Seção II) de 28/4/1995.

**COMISSÃO:**

Assuntos Sociais

**RELATOR:**

Sen. Nabor Junior  
(Parecer nº 264/1997-CAS)

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Através do Ofício/SF nº 599, de 4/6/1997.

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 17/7/1997 – DCD de 26/7/1997

**COMISSÕES:**

Educação, Cultura e Desporto

**RELATORES:**

Dep. Severiano Alves

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e  
Minorias

Dep. Luis Alberto

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Nelson Pellegrino  
Dep. Fernando Coruja  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 624, de 13/12/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 17/12/2001 – DSF de 18/12/2001

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Geraldo Cândido  
(Parecer nº 169/2002-CAS)

Diretora

Sen. Carlos Wilson  
(Parecer 276/2002-CDIR)  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem (SF) nº 40, de 23/4/2002.

**VETO TOTAL Nº 12, de 2002**

**aposto ao**

**Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995**

**Mensagem nº 71, de 2002-CN**

**(nº 370/2002, na origem)**

Veto publicado no D.O.U. de 14/5/2002 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 2003

Autoriza o aumento do capital social da Companhia Docas do Pará - CDP

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o

Page 4 of Document

**ARTIGO 1º** Fica autorizado o aumento do capital social da Companhia Docas do Pará - CDP de R\$ 121.967.568,74 (cento e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 124.437.527,80 (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), mediante a incorporação de créditos da União, no valor de R\$ 2.469.959,06 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2002; 181<sup>o</sup> da Independência, 114  
da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Mala*

Presidência da República

DESBACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

• 第二十二章

Nº - 368 e 369, de 13 de maio de 2002. Comunica ao Senado Federal à Câmara dos Deputados, respectivamente, que se ausentará do País no período de 15 a 21 de maio de 2002, para realizar visita à França, Reino da Espanha, ao Estado da Cidade do Vaticano e à República Italiana, a convite, respectivamente, do Chefe do Governo Espanhol, o Presidente do Governo José María Aznar, de Sua Santidade o Papa João Paulo II e do Presidente da República Italiana, Carlo Azeglio Ciampi.

Nº 370, de 13 de maio de 2002

Santos, Paredes, and Gómez-Fabre

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 129, de 1995 (nº 3.207/97 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o direito de propriedade das terras das comu-

tulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal".

"A Fundação Cultural Palmares afirma que o projeto confere exclusividade a um único órgão público a tutelação das terras dos remanescentes das comunidades quilombos. Tal rigidez legal altera profundamente a atuação daquela Fundação no que se refere ao cumprimento do disposto no art. 68 do ADCT, porque a concessão de reconhecimento e tutelação da propriedade aos remanescentes dos quilombos exige um trabalho de parceria entre os órgãos da administração pública federal, sob a coordenação da Fundação Cultural Palmares, para que o direito assegurado no referido artigo do ADCT seja efetivamente garantido." (sic)

Além do mais, não se pode olvidar que o projeto sob exame teve o seu início no ano de 1995, época em que não existia em nosso ordenamento jurídico regras disciplinando o disposto no art. 68 do ADCT. Hoje, entretanto, esse quadro modificou-se, está em vigor o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, que regulamenta as disposições



remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Nesse decreto são previstas regras precisas sobre o tema objeto do projeto, regras essas que permitem à Fundação Cultural Palmares, em parceria com diversos órgãos públicos, não só cumprir o dever constitucional de titular as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, como exigido pelo dispositivo constitucional citado, mas também garantir a essas comunidades direitos envolvendo o meio ambiente, a questão fundiária, a proteção aos recursos renováveis, a produção agrícola etc.

Diante dessas considerações, verifica-se que o projeto de lei representa um retrocesso legislativo que traz o inconveniente de tornar menos eficaz o processo administrativo atualmente estabelecido no Decreto nº 3.912, de 2001, e, consequentemente, de prejudicar a efetivação do direito de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT aos remanescentes das comunidades dos quilombos. O interesse público, portanto, ficaria comprometido se a nova sistematica imposta pelo citado projeto de lei entrasse em vigor.

O Ministério da Justiça acrescentou as seguintes razões de voto:

"O texto do projeto, de iniciativa parlamentar, sob o fundamento de regulamentar o art. 68 do ADCT, em seu art. 1º, assegura "às comunidades remanescentes dos quilombos" o direito à propriedade das terras por elas ocupadas e impõe ao Estado o dever de emitir o respectivo título imobiliário. Já o parágrafo único desse mesmo dispositivo discrimina, como terras sobre as quais recairia o direito de propriedade: (1) os territórios não ocupados pelas comunidades remanescentes dos quilombos quando da entrada em vigor da Constituição de 1988, mas que são "devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições"; (2) as áreas contíguas a esses territórios, também não ocupadas em 5 de outubro de 1988, "detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições" daquelas comunidades; e (3) os sítios com reminiscências históricas dos quilombos.

Dispõe o art. 68 do ADCT que aos "remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras" é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

Verifica-se, primeiramente, que esse dispositivo constitucional confere o direito de propriedade "aos remanescentes das comunidades dos quilombos" e não "às comunidades remanescentes dos quilombos", como estabelecido no art. 1º do autógrafo, que está, na verdade, a transferir o direito de propriedade assegurado constitucionalmente aos remanescentes para a comunidade da qual fazem parte. Vale dizer: o direito individual dos remanescentes fica transformado, por força do projeto, em direito coletivo da comunidade. Sem dúvida, ao assim preceituar, o art. 1º do projeto contraria o art. 68 do ADCT e, por isso, é inconstitucional.

Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão "remanescentes das comunidades dos quilombos" tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles remanescentes "que estejam ocupando suas terras" no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988.

Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que - frise-se - assegura a propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988.

Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o § 5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão-somente o tombamento dos "sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos" e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis, como quer o projeto.

O art. 2º do texto, por sua vez, considera como comunidade remanescente de quilombos "os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categoria de autodefinição habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos". Ora, o art. 68 do ADCT não admite tal presunção legal do que sejam remanescentes das comunidades dos quilombos, fundada no que o projeto denomina de "categoria de autodefinição". Como antes assinalado, a Constituição visou a beneficiar apenas os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Por certo, o direito de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT não pode decorrer de presunção legal, mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos. Daí a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto.

Os arts. 3º a 10 do projeto, que compõem os Capítulos I e II do Título II, dispõem sobre o procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos. A ligação desses dispositivos com o preceituado no art. 1º é patente. Este estabelece o direito material e aqueles o direito instrumental. Ora, se o primeiro, como se viu, é inconstitucional, logicamente os arts. 3º a 10 também cometem o mesmo vício, porque não há como estabelecer um procedimento administrativo constitucionalmente válido para se requerer um direito contrário à Constituição. Cabe aqui dizer que o procedimento administrativo deveria objetivar a declaração de reconhecimento das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e não, como escrito no projeto, "das comunidades remanescentes dos quilombos".

Além do mais, cumpre enfatizar a inconstitucionalidade existente no inciso III do art. 4º do autógrafo, que dá legitimidade ao Ministério Público para requerer a instauração do mencionado procedimento administrativo, e no art. 19, que confere àquela instituição legitimidade para "propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos". Esses dispositivos do projeto violam o caput do art. 127 e o inciso I do art. 129 da Constituição, segundo os quais o Ministério Público apenas tem legitimidade para defender os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (vide RE nº 213.631, STF-Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 7/4/2000, p. 69; e RE nº 195.056, STF-Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 9/12/1999). No caso, não se trata de direitos difusos ou coletivos, mas sim de direitos individuais dos remanescentes, que deles podem dispor a qualquer tempo.

No Capítulo II do Título II do projeto, merecem ainda destaque os incisos I, II, IV e V do art. 9º, que se relacionam com o disposto nos incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, cuja inconstitucionalidade foi devidamente demonstrada e que diz respeito à violação ao art. 68 do ADCT, que não confere o direito de propriedade aos remanescentes sobre terras que não eram por elas ocupadas em 5 de outubro de 1988, data do início de vigência da atual Constituição.

Quanto aos arts. 11 a 15, compreendidos no Capítulo III do Título II do projeto e que na verdade não dispõem sobre o procedimento administrativo, estabelecem elas regras sobre a titulação da propriedade à "comunidade remanescente de quilombo". Ora, a mesma inconstitucionalidade detectada no art. 1º também está presente nesses dispositivos.

De fato, a emissão dos títulos de propriedade, que é, por imposição do art. 68 do ADCT, dever do Estado, deve favorecer, ainda segundo esse mesmo artigo constitucional, os remanescentes das comunidades dos quilombos e não as comunidades remanescentes dos quilombos. Repita-se: o direito de propriedade foi reconhecido pela Constituição àqueles e não a estas. Daí a violação dos arts. 11 a 15 do projeto ao art. 68 do ADCT.

Exame mais detido há de ter o art. 12 deste Capítulo II do Título II do projeto. Esse artigo prevê a desapropriação de terras para a efetivação do disposto no art. 68 do ADCT. Como visto, o enunciado do art. 68 do ADCT inicia com a oração aos "remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras". Daí decorrem duas afirmações importantes para a fixação do alcance da norma constitucional.

A primeira refere-se ao reconhecimento da posse prolongada, contínua, pacífica e cum animo dominial que as pessoas beneficiadas com a aplicação do art. 68 do ADCT tinham no momento da promulgação da Constituição de 1988. Com efeito, da ligação entre o adjetivo remanescentes, empregado "para designar coisas ou pessoas que ficam ou que suistem, após o evento de qualquer fato" (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, Vol. IV, p. 87), e a

expressão "ocupando suas terras" surge a ideia de continuidade da posse, transmitida de geração em geração, de forma pacífica e exercida sempre com a intenção de dono. A segunda relaciona-se à existência daquela posse qualificada em 5 de outubro de 1988, como requisito essencial para o reconhecimento do direito de propriedade aos remanescentes ("que estejam ocupando").

Decorre daí que a Constituição somente declarou um direito que já havia se integrado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos destinatários do art. 68 do ADCT. De fato, o verbo reconhecer tem o significado vulgar de "admitir como certo, constatar, aceitar, declarar" (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Nova Fronteira, 2ª ed., p. 1.464). Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, que assevera: "em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a existência de fato anterior, que vem comprovar, atestar, certificar, conformar ou autenticar. O reconhecimento, pois, nada gera de novo, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente. Reconxitio nil dat novi, é o princípio que se firmou" (Op. cit., p. 44).

Verifica-se, assim, que o art. 68 do ADCT não cogitou da intervenção da vontade do Estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá pelo só fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles grupamentos organizados por escravos fugitivos.

Desses argumentos constata-se que é inadmissível a desapropriação de terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos que visa a reconhecer a estes a propriedade daqueles imóveis. A autorização constitucional para a intervenção do Estado nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de títulos de propriedade.

Além do mais, o próprio conceito de desapropriação impede que a União leve a efeito os atos administrativos questionados. Segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro, "desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização" (Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 151).

Ora, a desapropriação praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é o interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiaria ilicitamente com recursos e bens públicos.

No caso do projeto, o seu art. 12 pretende justamente autorizar a prática dessa espécie de ato ilícito, porque determina a desapropriação de terras, cujas propriedades já são, por força do art. 68 do ADCT, dos remanescentes das comunidades dos quilombos, para, em momento posterior, beneficiá-los com a transmissão do domínio daqueles mesmos bens imóveis expropriados. O art. 12 ora examinado, portanto, afronta o art. 68 do ADCT e também o caput do art. 37 da Constituição, que impõe aos administradores públicos o respeito ao princípio da legalidade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 371, de 13 maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

Nº 372, de 13 maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Nº 373, de 13 de maio de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 67, 2001 (nº 3.901/00 na Câmara dos Deputados), que "Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:



veto totalmente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 3207/77

# Requerimento

(Do Sr. Ben-Hur Ferreira e outros)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 162/99

Brasília, 31 de agosto de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o requerimento do Senhor Ben-Hur Ferreira e outros, que **"requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3207-B/97, de autoria da ex-senadora Benedita da Silva, com substitutivo do ex-deputado Luiz Alberto, que regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária nos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"** contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

016 assinaturas válidas;  
001 assinatura que não confere;  
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - SECAP (7503)**

31/08/99 18:34:39

**Conferência de Assinaturas**

Página: 001

**Tipo da Proposição:** RQC

**Autor da Proposição:** BEN-HUR FERREIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/08/99

**Ementa:** Requer a urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3207-B/97, de autoria da ex-senadora Benedita da Silva, com substitutivo do ex-deputado Luiz Alberto, que regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** CONFERINDO

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	016
Não Conferem	001
Licenciados	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000

## Assinaturas Confirmadas

1	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
2	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
3	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
4	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
5	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
6	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
7	JOÃO MAGNO	PT	MG
8	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
9	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
10	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
11	MARCOS AFONSO	PT	AC
12	PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
13	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
14	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
15	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
16	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG

## Assinaturas que Não Conferem

1	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
---	------------------	------	----

**SGM - SECAP (7503)**

31/08/99 18:34:39

**Conferência de Assinaturas**

Página: 002

**Assinaturas Repetidas**

1 FERNANDO GABEIRA

PV

RJ

2 FLÁVIO DERZI

PMDB

MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO N° DE 1999  
(Do Sr. Ben-Hur Ferreira e outros)**

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.207-B/97, de autoria da ex-senadora Benedita da Silva, com substitutivo do ex-deputado Luiz Alberto, que regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Senhor Presidente

Representando dois terços dos membros da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias, requeremos a V. Exa., com base nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.207-B/97, de autoria da ex-senadora Benedita da Silva, com substitutivo do ex-deputado Luiz Alberto, que regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

O Projeto em pauta visa regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante a titularidade das terras aos remanescentes quilombolas como uma forma de reconhecimento da importante contribuição do segmento negro na construção deste país.

Atualmente, muitas comunidades remanescentes de quilombos se encontram em situação de conflito pela posse da terra e, até mesmo, ameaçadas de extinção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, com o objetivo de garantir de maneira definitiva o direito das comunidades remanescentes de quilombos, e em face da importância social e histórica desse segmento, solicitamos a apreciação do citado projeto em regime de urgência.

Sala das Sessões, em de junho de 1999

*Ben-Hur Ferreira* 24/08/99  
**BEN-HUR FERREIRA**  
Deputado Federal PT/MS

ASSINATURAS DE APOIO

NOME	ASSINATURA	PARTIDO/UF	GABINETE
Pastor Reginaldo	<i>Reginaldo Góes</i>	PFL - BA	310
Ricardo Valdeci	<i>Ricardo Valdeci</i>	PSD - RJ	508 Pastor Valdeci
Witold Przybecki	<i>Witold Przybecki</i>	PMDB - GO	844
Paulo Baltazar	<i>João Magno Subtilma</i>	PT - MG	911
Eunício Oliveira	<i>Eunício Oliveira</i>	PSB - RJ	370
Luciano Pizzatto	<i>Luciano Pizzatto</i>	PFL - MG	473
Regis Cunha	<i>Regis Cunha</i>	PPS - AL	724
Flávio Dino	<i>Flávio Dino</i>	PMDB - PR	441
Mário Bill	<i>Mário Bill</i>	PPS	539
Luiz Inácio Lula da Silva	<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>	PT	343
Edoardo Ribeiro	<i>Edoardo Ribeiro</i>	PPB - SP	511
Fernando Góedeim	<i>Fernando Góedeim</i>	PR - RJ	756
Flávio Dino	<i>Flávio Dino</i>	PMDB - RJ	374
Marcos Arruda	<i>Marcos Arruda</i>	PT - AC	934
Exequias Júnior	<i>Exequias Júnior</i>	PFL	360
Fernando Góedeim	<i>Fernando Góedeim</i>	PSDB	240
			Expedito Júnior
			222
			374

Lote: 76  
Caixa: 165  
PL N° 3207/1997  
166



deve ser agravado  
nos termos do art 164

Transformado em norma  
jurídica 24/10/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO N°  
(Da Sr<sup>a</sup> Telma de Souza e outros )**

Senhor Presidente,

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V.Ex<sup>a</sup>, com base nos artigos 153 e 154 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei 3.500, de 1997, (PLC 73/97 – Senado Federal ), que Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001

*Deputada Telma de Souza  
PT/SP*

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.207, de 1997

(DO SENADO FEDERAL)

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO: 04/06/1997 - CECD - CDCMAM - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

### PRIORIDADE

18/07/1997 - À publicação  
18/07/1997 - À CECD  
07/08/1997 - Distribuído ao Deputado Severiano Alves (avocado)  
12/08/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.  
20/08/1997 - Não foram recebidas emendas ao projeto.  
27/08/1997 - Parecer favorável do relator, Dep. Severiano Alves.  
11/09/1997 - Aberto prazo para recebimento de destaques, por duas sessões.  
16/09/1997 - Não foram recebidos destaques.  
17/09/1997 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Severiano Alves. Aguarda remessa à Comissão de Defesa do Consumidor.  
03/10/1997 - Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor.  
\_\_\_\_\_-  
\_\_\_\_\_- À Publicação  
07/10/1997 - Publicação da CECD: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão.  
07/10/1997 - À publicação.  
17/10/1997 - Distribuído ao Dep. Luís Alberto.  
21/10/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto.  
28/10/1997 - Findo o prazo não foram recebidas emendas.  
18/06/1998 - Parecer favorável do relator, Dep. Luiz Alberto, com substitutivo.  
01/07/1998 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Luiz Alberto, com substitutivo.  
\_\_\_\_\_-  
\_\_\_\_\_- À Publicação  
05/08/1998 - Publicação da CDCMAM: termo de rec. de em., par. do relator, subst. of. pelo relator, termo de rec. de em. ao subst., par. da Comissão e subst. adotado pela Comissão.  
05/08/1998 - À publicação  
06/08/1998 - Of. TP nº 177/98-CDCMAM, de 01/07/98, comunica a apreciação deste. Publique-se  
13/05/1999 - Distribuído ao Sr. Nelson Pellegrino.  
11/10/2001 - Devolução da Proposição  
31/10/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Nelson Pellegrino, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda substitutiva, com complementação de voto.  
31/10/2001 - Complementação de Voto.  
01/11/2001 - DCD - LETRA C  
01/11/2001 - LETRA C - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.

**documento 1 de 1****Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03207 de 1997****ID. Origem: PLS 00129 de 1995****Autor(es):**

BENEDITA DA SILVA (PT - RJ) [SEN]

**Origem: SF****Ementa:**

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA AOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS, NA FORMA DO ARTIGO 68 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS.

**Indexação:**

NORMAS, PROCEDIMENTO, TITULO DE PROPRIEDADE, DIREITO DE PROPRIEDADE, OCUPAÇÃO, TERRAS, QUILOMBOS, DIREITOS, GARANTIA, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CARACTERISTICA, RAÇA, POPULAÇÃO, DOCUMENTO HISTORICO, ACERVO CULTURAL, DENOMINAÇÃO HISTORICA, MANUTENÇÃO, HABITUALIDADE, DOMICILIO, SITIO ARQUEOLOGICO, LOCAL, ORIGEM, COMUNIDADE, REALIZAÇÃO, DEMARCAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS, GRUPO, AMBITO, TERRITORIO NACIONAL, EFETIVAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, COMPETENCIA, EXECUTIVO, (FCP), POSSIBILIDADE, OBTERENÇÃO, INFORMAÇÃO, DADOS, ORGÃOS, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, SOLICITAÇÃO, ENTIDADES, ORGANIZAÇÃO, AÇÃO COMUNITARIA, INSTITUIÇÃO RELIGIOSA, EXIGENCIA, INTERESSADO, REQUERIMENTO, RECONHECIMENTO, PROPRIEDADE, DESIGNAÇÃO, REPRESENTANTE, OBJETIVO, POSSE, CONCLUSÃO, PROCEDIMENTO, RECONHECIMENTO, LEGITIMAÇÃO, RESPONSABILIDADE, PODER PUBLICO, (SPU), CONCESSÃO, OCUPANTE, TERRAS, IGUALDADE, DEFINIÇÃO, TITULO, PROPRIEDADE, PRODUÇÃO, EFEITO JURIDICO, DISPENSA, TRANSCRIÇÃO, REGISTRO, IMÓVEL URBANO, IMÓVEL RURAL, ÁREA, COMUNIDADE, QUILOMBOS, ASSENTAMENTO POPULACIONAL, ESCRITURA, CUMPRIMENTO, CLAUSULA, PROTEÇÃO, CONTROLE, USO PUBLICO, COMPETENCIA, (FCP), PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO DESCRIATORIO, ATENDIMENTO, NORMAS, DEFINIÇÃO, LEI FEDERAL, DISCRIMINAÇÃO, TERRA DEVOLUTA, UNIÃO FEDERAL.

**Poder Conclusivo : SIM****Legislação Citada:**

LEI 006383 de 1976

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**31 10 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP NELSON PELLEGRINO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO SUBSTITUTIVO DA CDCAM, COM SUBEMENDA SUBSTITUTIVA.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**17 07 1997 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CECD, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**17 07 1997 - MESA (MESA)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 26 07 97 PAG 21635 COL 02.

**18 07 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A CECD.

**07 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

RELATOR DEP SEVERIANO ALVES. DCD 08 08 97 PAG 22550 COL 02.

**12 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 12 08 97 PAG 23010 COL 02.

**20 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**27 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SEVERIANO ALVES.

**11 09 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 02 SESSÕES. DCD 11 09 97 PAG 27885 COL 01.

**17 09 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SEVERINO ALVES. (PL. 3207-A/97).

**03 10 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

ENCAMINHADO A CDCMAM.

**17 10 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**(CDCMAM)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 12 08 97 PAG 23010 COL 02.

**17 10 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**(CDCMAM)**

RELATOR DEP LUIS ALBERTO.

**21 10 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**(CDCMAM)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**29 10 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**18 06 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**(CDCMAM)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUIZ ALBERTO, COM SUSBTITUTIVO.

**19 06 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**(CDCMAM)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**30 06 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**(CDCMAM)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**01 07 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LUIZ ALBERTO, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 3207-B/97). DCD 27 08 98 PAG 22241 COL 01.

**13 07 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

ENCAMINHADO A CCJR.

**15 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP NELSON PELLEGRINO.

**18 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**24 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP BEN-HUR FERREIRA - PT - MS. APOIAMENTO REGIMENTAL, SOLICITANDO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 153 E 154 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 25 08 99 PAG 36855 COL 02.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/04

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador Sérgio Zambiasi  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Luis Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Gidi PFL/PI, e Senador Heráclito Fortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 367/04 – CN (Comunica apreciação de voto do PL 3207/97)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 14 / 06 / 04



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23203 - 7

Ofício nº 367 (CN)

Brasília, em 2 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995 (PL nº 3.207, de 1997, nessa Casa), que "regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal."

Atenciosamente,

Senador José Sarney  
Presidente